

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CAMPUS MARABÁ

CRISTINA BEATRIZ BORJA CUNHA

MEMÓRIA E VERDADE:
O caso Guerrilha do Araguaia

Marabá (PA)
Novembro, 2011

CRISTINA BEATRIZ BORJA CUNHA

MEMÓRIA E VERDADE:
O caso Guerrilha do Araguaia

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Pará – UFPA, Campus de Marabá como requisito
para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Jorge Luis Ribeiro dos Santos

Marabá (PA)
Novembro, 2011

Cunha, Cristina Beatriz Borja, -

Título principal: subtítulo / Cristina Beatriz Borja Cunha. – 2011.

83 f.; 30 cm

Orientador: Jorge Luís Ribeiro dos Santos.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Pará, Curso de Direito, 2011.

1. Direito à memória e verdade. 2. Guerrilha do Araguaia. 3. Direitos Humanos. I. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos. II. Universidade Federal do Pará. Curso de Direito. III. Título.

CRISTINA BEATRIZ BORJA CUNHA

MEMÓRIA E VERDADE:
o Caso Guerrilha do Araguaia

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Membro

Membro

Marabá, novembro de 2011.

A meus pais.

Angélica

[...]

Quem é essa mulher
Que canta sempre esse lamento?
Só queria lembrar o tormento
Que fez o meu filho suspirar
Quem é essa mulher
Que canta sempre o mesmo arranjo?
Só queria agasalhar meu anjo
E deixar seu corpo descansar
Quem é essa mulher
Que canta como dobra um sino?
Queria cantar por meu menino
Que ele já não pode mais cantar
[...]

Chico Buarque de Holanda

RESUMO

O direito à memória e verdade começa a ser discutido, na América Latina, a partir de processos de transição inconclusos, em países marcados pela violência de regimes de exceção, em um passado recente, fato que gerou uma memória social reiteradamente amenizada, como ocorreu no Brasil. Em consequência disso, produz-se uma história oficial, contada a partir de uma visão unilateral dos fatos. Memória e verdade é direito implícito, sendo construído, sobretudo, a partir da jurisprudência internacional dos vários órgãos de proteção de direitos humanos. O presente trabalho objetiva realizar o estudo do caso Gomes Lund ou “Caso Guerrilha do Araguaia”. O episódio Guerrilha do Araguaia, ocorrido na região sudeste do Estado do Pará, responde sozinho, por metade dos mortos e desaparecidos políticos do regime militar brasileiro e, passados quase quarenta anos do ocorrido, o país ainda discute a possibilidade de buscar os responsáveis por essas violações e revelar o ocorrido de forma integral. Diante da inépcia do Estado, as graves violações de direitos humanos ocorridas na região do Bico do Papagaio, acabaram por ser objeto de discussão no âmbito internacional, sendo, assim, julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O trabalho utilizar-se-á de três acepções da memória e verdade para a discussão do caso concreto: memória e verdade como memória histórica, memória e verdade como instrumento de justiça e memória e verdade como instrumento de acesso à verdade e à informação. O trabalho concluirá que, apesar de se encontrar implícito no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à memória e verdade não se encontra efetivado, dentre outras razões, principalmente por ser compreendido numa visão menor e destituído de seu componente justiça. O Brasil, para transitar efetivamente para a democracia, com dignidade e justiça para vítimas, seus familiares e para a sociedade há que necessariamente passar pela efetivação desse direito.

Palavras-chave: Memória e verdade. Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The right of memory and truth starts to be discussed, in Latin America, from unfinished transitional processes in countries that were marked by the violence of military regimes in the recent past, what creates an eased social memory, as happened in Brazil. As a result, it was produced an official memory and history, told from one-sided view of the facts. Memory and truth is an implicit right, been constructed mainly by the international jurisprudence of human rights agencies of protection. This paper aims to make the case study of Gomes Lund case or "Guerrilha do Araguaia". The episode that occurred in the southeast of Pará alone accounts for half of the dead and disappeared people of Brazilian dictatorial political period, and after nearly forty years of the incident, the country is still discussing the possibility of seeking for those responsible for such violations and reveal what really happened fully. Because of the ineptitude of the state, the serious human rights violations that have occurred in the Bico do Papagaio region, turned out to be the subject of discussion at the international level, and it was deemed by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). The work will use three senses of memory and truth to discuss the case: memory and truth as historical memory, memory and truth as an instrument of justice and truth and memory as instrument of access to truth and information. The paper concludes that, despite of be an implicit right in the Brazilian legal system, memory and truth is not effectively realized, among other reasons, not been comprehended as an instrument of justice. To effectively transit to democracy with dignity and justice for victims, their families and for the whole society, Brazil has necessarily to pass through the enforcement of this right.

Key-words: Memory and truth. Human rights. Guerrilha do Araguaia. Inter-American Court of Human Rights

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AI	Ato Institucional
AI-1	Ato Institucional n. 1
AI-2	Ato Institucional n. 2
AI-3	Ato Institucional n. 3
AI-4	Ato Institucional n. 4
AI-5	Ato Institucional n. 5
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
c/c	conjugado com
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito internacional
CEMDP	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos
CIDFP	Convenção interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CFMDP	Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos
COEA	Carta da Organização dos Estados Americanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DADH	Declaração Americana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ICP	Inquérito Civil Público
MPF	Ministério Público Federal

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PNDH	Plano Nacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
TIDH	Tratados Internacionais de direitos humanos
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ANTECEDENTES.....	13
2.1 DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1.1 A internacionalização dos direitos humanos.....	14
2.1.2 Sistemas de proteção dos direitos humanos.....	16
2.1.2.1 Sistema regional interamericano de direitos humanos.....	17
2.2 O BRASIL DA DITADURA.....	18
2.2.1 A guerrilha do Araguaia.....	21
2.3 O BRASIL E A CONVENÇÃO AMERICANA.....	24
3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	28
3.1 TRANSIÇÃO À BRASILEIRA.....	32
3.2 ANISTIA BRASILEIRA.....	33
4 MEMÓRIA E VERDADE.....	37
4.1 FUNDAMENTAÇÃO.....	39
4.2 ACEPÇÕES DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE.....	42
4.3 INICIATIVAS DO BRASIL EM FACE DA MEMÓRIA E VERDADE.....	43
5 O CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA.....	48
5.1 O TRÂMITE PROCESSUAL NO SISTEMA INTERAMERICANO.....	49
5.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS DA COMISSÃO.....	52
5.3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS DO ESTADO.....	53
5.4 CONSIDERAÇÕES DA CORTE.....	55
5.4.1 O desaparecimento forçado e os direitos violados das pessoas desaparecidas.....	57
5.4.2 A Lei de Anistia e o impedimento à investigação e persecução penal dos crimes.....	62
5.4.3 Falta de acesso à verdade e à informação e suas consequências.....	68

5.5 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO.....	77
6 CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, no período de 1964 a 1985 viveu ditadura militar na qual direitos e garantias individuais e coletivas foram duramente violados em nome da doutrina da segurança nacional. É nesse período que ocorre, na região sudeste do Pará, o episódio Guerrilha do Araguaia, no qual, de forma bárbara e arbitrária, setenta pessoas foram perseguidas, torturadas, aniquiladas - física, moral e emocionalmente - antes de serem mortas (muitas delas decapitadas), para enfim desaparecer nas mãos do Estado.

Passados quase quarenta anos do ocorrido, o país ainda discute a possibilidade de buscar os responsáveis por essas violações e revelar o ocorrido de forma integral. Diante da inépcia do Estado, as graves violações de direitos humanos ocorridas na região do Bico do Papagaio¹, acabaram por ser objeto de discussão no âmbito internacional, sendo, assim, julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O presente trabalho divide-se em quatro capítulos e objetiva discutir o direito à memória e verdade a partir do estudo do Caso Guerrilha do Araguaia tomando por referência a decisão da Corte IDH, sua jurisprudência e a jurisprudência internacional, bem como documentos internacionais acerca da temática.

Com o desiderato de discutir o direito à memória e verdade no caso específico, realizar-se-á, no primeiro capítulo do trabalho, o posicionamento do episódio Guerrilha do Araguaia no tempo e no espaço. Para tal, parte-se do término da Segunda Grande Guerra Mundial e da (re)construção e internacionalização dos direitos humanos para, a seguir, contextualizar esses eventos com a ditadura militar brasileira e o caso Guerrilha do Araguaia. O capítulo finda com a abordagem acerca da adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos.

No segundo capítulo passar-se-á à discussão acerca da Justiça de Transição, seu conceito, fundamentação. Far-se-á nesse capítulo análise da “transição à brasileira” ocorrida no período pós-85 e as consequências da mesma para o acesso à memória e verdade. O capítulo ainda tratará da anistia brasileira, sua interpretação literal e consequências da mesma para a presente discussão.

¹ O nome deriva da forma característica da área à semelhança da ave de perfil. Essa área é delimitada, atualmente, pelos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins.

O capítulo três trata especificamente do direito à memória e verdade, seu conceito, fundamentação, as acepções que esse trabalho abordará e as ações adotadas pelo Estado brasileiro no sentido de efetivar o direito à memória e verdade.

No capítulo quatro realizar-se-á a discussão do caso. A partir do direito à memória e verdade analisar-se-á o Caso Guerrilha do Araguaia e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, para tal, utilizar-se-á da sentença exarada em novembro de 2010 pela Corte IDH. Na discussão do caso propriamente dita, inicialmente realizar-se-á uma abordagem do trâmite processual perante os órgãos competentes da Organização dos Estados Americanos (OEA), respectivamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH. A partir de então, abordar-se-á os principais argumentos elencados tanto pela CIDH quanto pelo Estado. Ao discutir as considerações realizadas pela Corte IDH, abordar-se-á o tema através das três acepções elencadas no capítulo quatro que, na análise do mérito estarão compreendidas em três vertentes: o crime de desaparecimento forçado e os direitos violados das pessoas desaparecidas; os empecilhos da Lei de Anistia que violam os direitos à garantia e proteção judiciais dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada e, por fim, os impedimentos ao acesso à verdade e à informação em relação aos familiares das vítimas e da pessoa desaparecida, no qual se abordará as violações aos direitos à liberdade de expressão e informação e à integridade física. O capítulo finda com algumas considerações acerca da responsabilidade internacional do Estado e a obrigatoriedade do cumprimento da sentença.

2 ANTECEDENTES

Toda dor pode ser suportada se sobre ela
puder ser contada uma história.
Hannah Arendt

2.1 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem ser compreendidos como aqueles direitos que o homem possui pelo simples fato de ser homem, pela natureza humana – que lhe é própria – e pela dignidade que lhe é inerente. Para Trindade (2000, p. 126) é importante dar ênfase a “[...] uma visão integral dos direitos humanos. [...] Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos [...]”.

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do *respeito* [ou amor] ao *próximo*. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade humana é a ideia que informa, na filosofia, o *imperativo categórico* kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo [...]. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, *ser* é muito mais do que *ter* (BARROSO, 2009, p. 250, grifos do autor).

A compreensão de que existem direitos inerentes ao homem é uma ideia que se constroi ao longo da história humana. Entretanto, somente no século XX, após “[...] emergir da Segunda Guerra Mundial [é que] a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor da dignidade humana” (COMPARATO, 2008, p. 57-58) e passa-se definitivamente a uma fase de internacionalização de direitos humanos.

[O]s direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1988, p. 30).

2.1.1 A internacionalização dos direitos humanos

Ao findar a Segunda Guerra Mundial havia ocorrido uma ruptura dos Direitos Humanos. Toda sorte de barbárie e atrocidades perpetradas durante o período provocou essa ruptura (LAFER, 1997). O ser humano, nessa conjuntura, era visto como mero objeto e não como ser pleno de dignidade, sendo-lhe negado o seu direito mais básico que é “[...] o direito de ter direitos [...]” (ARENDRT, 2007b, p.332).

Desse modo, dos nefastos resultados da Segunda Guerra Mundial, das cinzas do nazi-fascismo urgia que ressurgissem – reconstruídos - os direitos humanos. Reconstrução essa consubstanciada na ideia de que sua proteção não devia restringir-se apenas à “[...] competência nacional [ou] à jurisdição doméstica exclusiva [uma vez que se trata] de tema de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN, 2010a, p. 123).

O internacionalismo (internacionalização dos direitos humanos) tem sua certidão de nascimento original com a famosa Carta da ONU de 1945, [tendo, no entanto,] [a] perspectiva definitiva dos direitos humanos (e fundamentais) se materializ[ado] com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. [Este último,] constitui o documento fundante do universalismo [...] marcando, vez por todas, a era internacional dos direitos e a asserção do tema ‘direitos humanos’ à ordem do dia internacional (GOMES e MAZZUOLI, 2011, p. 54).

A partir de então surgiria uma gama de instrumentos de proteção internacionais - das mais variadas natureza, origem e efeitos - que, conjuntamente, se complementariam, num esforço de maior - e mais efetiva - proteção aos direitos humanos (TRINDADE, 2000). Assim, dos horrores da guerra, vai surgir a retomada de consciência da sociedade internacional de modo a instituir instrumentos e mecanismos capazes de impedir que fatos tão funestos pudessem novamente ocorrer. Para que esses instrumentos e mecanismos pudessem ser implementados foi necessário que a soberania estatal deixasse de ser ilimitada², passando a sofrer limitação do Direito Internacional dos Direitos Humanos; foi necessário também que o indivíduo fosse alçado à categoria de sujeito de Direito Internacional e que o princípio da dignidade da pessoa humana fosse sagrado como valor fundamento dos Direitos Humanos - princípio esse que toma os preceitos kantianos no qual o homem “[...] não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado

² Substitui-se a compreensão contida no princípio do *domestic affair* (ou da não ingerência) pelo princípio do *international concern* (ou gozo efetivo), cf. Gomes e Mazzuoli (2011).

simplesmente como meio, mas deve de todas as ações ser sempre considerado como um fim em si mesmo” (SILVA, 2007, p. 37).

Desse modo, com o desiderato de estabelecer um paradigma ético e moral (VIEIRA, 2002; PIOVESAN, 2002) “[...] a partir do qual a relação dos Estados com seus cidadãos pudesse ser julgada por um [referencial] externo ao próprio direito de Estado” (VIEIRA, 2002, p. 26), é que estabelece a Declaração, no artigo 1º, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (COMPARATO, 2008). Essa declaração - ética e moral - irá embasar toda a construção dos direitos humanos a partir do século 20 (VIEIRA, 2002, p. 26). A Declaração “[...] inova a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos” (PIOVESAN, 2002, p. 37).

‘A internacionalização do direito corresponde à influência do Direito Internacional sobre a formação e o conteúdo das espécies normativas de determinado sistema jurídico estatal’, reconhecendo, em seguida, um verdadeiro diálogo do Direito internacional com as normas constitucionais, em razão de uma tendência de harmonização de conceito, a significar um ‘processo de mão dupla, pois as constituições nacionais passam a levar em consideração as relações do Estado nacional com o Direito Internacional e este a sofrer uma crescente influência dos dispositivos constitucionais relevantes’ (CONI, 2006, p. 68 *apud* LEITE, 2010, p. 295).

O Estado de Direito Internacional é estabelecido por amplo rol de fontes normativas do direito, quer nacionais quer oriundas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a saber:

(1) leis e códigos (plano da legalidade) e seus princípios; (2) constituição e seus princípios; (3) jurisprudência constitucional; (4) tratados internacionais, destacando-se entre eles os tratados de direitos humanos (TIDH), e seus princípios; (5) jurisprudência do SIDH (Comissão e Corte); (6) direito universal (especialmente o *jus cogens*) e seus princípios; e (7) jurisprudência universal dos órgãos universais (GOMES e MAZZUOLI, 2011, p. 59).

Apesar de apresentados acima de forma crescente, isso não significa que haja hierarquia entre as referidas fontes. No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos vai vigor o princípio *pro homine*, ou seja, a norma que melhor proteja o ser humano e sua dignidade é a que será aplicada no caso concreto,

independentemente de ter origem internacional ou estadual (GOMES e MAZZUOLI, 2011).

Assim, o princípio *pro homine* está ancorado em dois outros princípios elementares: os princípios da boa-fé e da interpretação teleológica³. Do primeiro conclui-se que as obrigações assumidas em tratados de direitos humanos devem ser cumpridas de boa-fé⁴. Do segundo infere-se que devem ser efetivados no ordenamento jurídico nacional de modo a serem respeitadas e para que cumpram seus objetivos e finalidades. Surgindo, dessa feita uma obrigação dupla: internacional, no caso de descumprimento ou violação do TIDH; e outra interna que decorre do dever de implementar as disposições dos TIDH, não havendo possibilidade de se invocar legislação interna para justificar o descumprimento de um obrigação (GOMES, 2008).

2.1.2 Sistemas de proteção de Direitos Humanos

Diante da universalização dos direitos humanos consubstanciada nas Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos fazia-se premente que também fosse criado um sistema internacional que visasse a proteção desses direitos universais. Assim surge, “[a]o lado do sistema normativo global, [...] os sistemas regionais de proteção” (PIOVESAN, 2010a, p. 249) também com o objetivo de internacionalizar e proteger os direitos humanos. Erguendo-se, desse modo, “[...] as jurisdições internacionais, com o escopo de fazer valer o *corpus juris* dedicado aos direitos humanos” (GOMES e MAZZUOLI, 2011, p. 54).

A universalização nada mais é do que o consentimento estatal em submeter “[...] ao controle da comunidade internacional [aquilo que,] até então era de seu domínio reservado” (PIOVESAN, 2010a, p. 161). Desse modo, ainda segundo a mesma autora, “[c]onsolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com

³ Cf. Barroso (2009, p. 295) “[o] Direito não é um fim em si mesmo, e todas as formas devem ser instrumentais. Isso significa que o Direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social. [...] [Assim], não se devem sacrificar os fins às formas [...] Em uma ordem jurídica lastreada na ética, os fins devem reverenciar os valores [...]”.

⁴ Não são meras declarações morais ou de intenção, são obrigações assumidas perante a comunidade internacional cf. Convenção de Viena sobre direitos dos tratados (art. 26.b). Promulgada pelo Decreto 7.030 de 14 de dezembro de 2009.

instrumentos do sistema regional [...] integrado pelo[s] sistema[s] americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2002, p. 38).

Os sistemas global e regional de direitos humanos não se repelem, ao contrário, se complementam – tendo por fito não apenas tornar mais ampla, mas também mais fortalecida a proteção aos direitos humanos. Assim, todo o conjunto de documentos inspirados no paradigma ético e moral construído a partir da Declaração Universal dos Direitos do homem, vai compor, no plano internacional, o sistema de proteção dos direitos humanos. Dessa feita, o que menos importa é se essa ou outra norma será aplicada a um caso. O que realmente interessa é quão eficaz é essa proteção, devendo ser aplicada a norma que conceda maior e melhor proteção ao ser humano, com o fim de propiciar a desejada maior efetividade (PIOVESAN, 2010a).

A responsabilidade pela aplicação de todo esse ‘novo’ ramo do direito, no entanto, não é exclusiva dos tribunais internacionais. A bem da verdade, a obrigação primeira de fazer valer os seus termos é de cada Estado, que está compelido a dar respostas efetivas, sempre que não tenha evitado as agressões contra os direitos humanos. No contexto regional é clara a Convenção Americana [...] ao reconhecer, nos considerandos iniciais, que ‘os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ela ser nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão porque se justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos’. [...] Ou seja, primeiro e antes de tudo a obrigação de fazer valer todo o ordenamento jurídico específico dos direitos humanos é dos Estados (e de todos os seus Poderes) que fazem parte dos tratados (GOMES e MAZZUOLI, 2011, p. 54-55).

2.1.2.1 Sistema regional interamericano de direitos humanos

O sistema de proteção regional interamericano de direitos humanos remonta à 9ª Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, Colômbia, em 1948, na qual foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH) e a Carta da Organização dos Estados Americanos⁵ (COEA), que precederam em seis meses a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) (TRINDADE, 2000, p. 29). Especificamente na América Latina havia o receio de que uma organização, nos moldes da Organização das Nações Unidas (ONU), pudesse “[...] abafar e

⁵ Carta que só entra em vigor em 1951, cf. Maia (2002).

sufocar suas iniciativas coletivas regionais, sobrepondo-se inteiramente aos laços históricos e tradicionais” (TRINDADE, 2002, p. 446).

A COEA faz constar, já em seu artigo 3º a consagração dos princípios da justiça, da segurança social, da cooperação econômica, dentre outros, sendo ainda “proclamados os direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” (MAIA, 2002, p. 82).

Em 1969, surge, também no âmbito de proteção regional interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José, uma vez que foi assinada em San José, na Costa Rica tendo entrado em vigor em 1978⁶. Somente Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) podem aderir à Convenção Americana, que conta hoje com 25 Estados-partes (PIOVESAN, 2010a). O Brasil, em decorrência de todo o processo político vivido, principalmente, no período entre 1964-1985 foi “[...] um dos Estados que mais tardiamente aderiram à Convenção, o fazendo apenas em 25 de setembro de 1992” (PIOVESAN, 2002, p. 37), apesar de ter participado ativamente do projeto da CADH (TRINDADE, 2000).

2.2 O BRASIL DA DITADURA

A polarização mundial ocorrida no pós-guerra culminou na Guerra Fria⁷. Diante dessa compreensão dual de mundo, surge, na potência hegemônica do oeste, a preocupação com a política latino-americana em razão, dentre outros, “[d]a crescente efervescência social [...] e [d]as tendências de alguns de seus governantes em direção ao nacionalismo econômico” (RAPOPORT e LAUFER, 2000, p. 70). Outro elemento preponderante nesse posicionamento foi a vitoriosa Revolução Cubana de 1959 (AMBOS et al., 2010). E assim, objetivando “[...] garantir que os governos da região permanecessem como aliados, os Estados Unidos apoiaram ou patrocinaram golpes militares de exacerbado conteúdo anticomunista” (BRASIL, 2007, p. 19). Desse modo,

⁶ Quando o 11.º instrumento de ratificação foi depositado.

⁷ Ao término da Segunda Guerra Mundial a Europa estava destruída e ocupada pelos exércitos dos vencedores - Estados Unidos e União Soviética (antiga URSS). O poder dessas duas superpotências em relação aos demais países do mundo era exorbitante, fato este que provocou o surgimento de um sistema global bipolar. O confronto entre estes dois países levou à denominada Guerra Fria.

[a] América Latina, na segunda metade do século XX, foi marcada pela brutalidade de ditaduras militares que governaram quase todos os países da região. Com o apoio econômico e militar dos Estados Unidos, essas ditaduras ficaram conhecidas pelo uso sistemático de tortura, [pelo] desaparecimento forçado, execução extra-judicial e exílio de opositores políticos (LOVEMAN, 1994, p. 105 apud NUNES, 2007, p. 01).

Especificamente nos países da América do Sul houve uma generalização desses regimes ditatoriais. A começar pelo Paraguai, ainda na década de 1950, sucedido pelo “[...] Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973), Chile (1973)” (BRASIL, 2007, p. 21) etc. Em todos esses países o número de indivíduos atingidos pela violência atingiu patamares sem precedentes. Na Argentina, por exemplo, estima-se em “[...] 30 mil o total de mortos e desaparecidos entre os que resistiram ao regime” (BRASIL, 2007, p. 20-21). No Chile, assim como no Brasil, há grande controvérsia acerca do montante de mortos e desaparecidos, o número de vítimas da ditadura é motivo de muita discussão, principalmente em razão da “[...] incipiente preocupação do Estado em averiguar os fatos ocorridos” (TAVARES e AGRA, 2009, p. 77).

O Brasil, no período compreendido entre os anos de 1964 a 1985, vivenciou um duro período de repressão, onde imperaram o autoritarismo, consubstanciado na restrição às liberdades individuais e praticava-se toda sorte de violência e arbitrariedade contra os direitos humanos e a democracia em nome da segurança nacional (BRASIL, 2007).

Em abril de 1964, um golpe de Estado que há muito vinha sendo planejado finda plenamente vitorioso (TOLEDO, 2004). “Logo após a vitória, [os] líderes [do golpe] se apressaram em defini-lo como um ‘movimento legalista’ [...]” (BUENO, 2010, p. 388), tendo essa legitimação⁸ se dado através da sistematização do uso dos Atos Institucionais (AIs). Esses atos eram “[...] instrumentos jurídicos fundados na ideia de que o movimento tinha caráter revolucionário e, como tal, seria a expressão do poder constituinte originário, tal como a vontade popular [...]” (AMBOS et al., 2010, p. 143). O primeiro dos Atos Institucionais, o AI-1, já desencadeia uma avalanche repressiva, “[...] materializada na cassação de mandatos, suspensão dos direitos políticos, [...], intervenção em sindicatos e prisão de milhares de brasileiros”

⁸ Essa “legitimação” deu-se apenas no campo formal e a partir da visão de mundo legalista-positivista típica de então, uma vez que o regime militar havia deposto um Presidente democraticamente eleito pelo voto popular.

(BRASIL, 2007, p. 23). No entanto, é “[...] o AI-2 [que] consagr[a] a usurpação, pelo regime militar, do verdadeiro poder constituinte originário” (BONAVIDES, 2005, p. 165-166 *apud* AMBOS et al., 2010, p. 145). A partir de então o fechamento do regime foi progressivo. Em fevereiro de 1966 o AI-3 estabeleceria eleições indiretas também para governador de Estado. Em dezembro do mesmo ano, com o AI-4, Castelo Branco⁹ convocaria o Congresso Nacional para a votação e promulgação da Constituição de 1967, que é aprovada em janeiro de 1967 – institucionalizando a ditadura (BUENO, 2010).

Em março de 1967 com a posse do general Costa e Silva “[...] a linha dura cheg[a] ao poder [sendo seu governo] marcado pelo recrudescimento [às] liberdades civis” (BUENO, 2010, p. 388). Em 1968, surgem os primeiros protestos e as primeiras ações da luta armada – fatos que provocam “[...] a ira dos militares da linha dura”. (AMBOS et al., 2010, p. 145) Assim, diante de uma série de manifestações populares, greves operárias etc., Costa e Silva utiliza-se desse “[...] pretexto fútil para decretar, em 13 de dezembro de 1968, o Ato institucional n. 5” (BUENO, 2010, p. 388), considerado por muitos como o golpe dentro do golpe (FAUSTO, 1999, p. 480 *apud* AMBOS et al., 2010, p.146). Foi o AI-5 que realmente “[...] concretizou o golpe de 1964” (BUENO, 2010, p. 391) tendo, por ele, sido sacramentado o arbítrio.

Com o AI-5 inicia-se o período da história conhecido como “anos de chumbo”.

A decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 13 de dezembro de 1968, abre uma nova fase no cômputo geral das mortes e desaparecimentos de opositores políticos do regime militar. O número de casos levados a exame da CEMDP relativos a 1969 mais do que dobra, em comparação com 1968, volta a subir em 1970 e atinge seu ápice no triênio 1971/1973, quando se registra média de aproximadamente 50 casos por ano (BRASIL, 2007, p. 90).

⁹ Ao deixar o poder, em março de 1967, Castelo Branco tinha cassado direitos políticos de mais de dois mil brasileiros e assinado mais de setecentas leis, onze emendas constitucionais, trezentos e dois decretos-leis e 19.259 decretos, além de *ter baixado a Constituição de 1967* (Bueno, 2010). Imperava o positivismo jurídico-legalista no qual a lei é a premissa maior e o fato, a menor. Essa circunstância confere ao direito uma característica de instrumento de manutenção do *status quo*, cf. Lyra (2009).

2.2.1 A Guerrilha do Araguaia

A Guerrilha do Araguaia é um dos movimentos insurgentes contra o Golpe de 64 e é combatida, precisamente, no período de recrudescimento da violência e arbitrariedades, conhecido como anos de chumbo. Ela ocorre em “[u]m território paraense hoje bastante desmatado, que tem Marabá como principal centro regional [...]” (BRASIL, 2007, p. 195) e pode ser definida como um “[...] conjunto de operações [que ocorrem] durante a década de 1970 promovidas por grupos revolucionários [sob a direção do PCdoB], contrários ao Regime Militar [...]” (BASTOS, 2009, p. 146) então vigente, e formada por aproximadamente setenta pessoas, em sua maioria jovens, ligados às ações de resistência armada ao regime militar (BRASIL, 2007).

O embate ocorre no período entre 1972 e 1974. A região do Estado do Pará - especificamente localizada na área limítrofe entre os Estados Maranhão e atual Tocantins (à época Estado de Goiás), conhecida como Bico do Papagaio¹⁰ – foi palco de graves violações aos direitos humanos perpetradas por agentes estatais. Os choques entre o Estado e os guerrilheiros causaram a morte de todo o grupo, sendo que os desaparecidos do Araguaia representam “[...] a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil” (CIDH, 2009, p. 12).

Além dos membros do PCdoB, a Guerrilha do Araguaia contou também com a participação de camponeses da região do Bico do Papagaio. Os membros do PC do B começam a chegar à região por volta da segunda metade da década de 60¹¹ (BRASIL, 2007). “Um número indeterminado de camponeses locais, dentre os 20 mil habitantes da área, teria se juntado aos militantes que viviam em pequenas comunidades na mata” (BRASIL, 2007, p. 195).

Considerando a desproporção entre o número de combatentes de um lado e de outro¹², e levando em conta relatos da população sobre a repressão generalizada aos guerrilheiros e camponeses, é possível que o número de mortes tenha sido muito superior ao que se conseguiu computar. Mesmo depois de três décadas, os moradores da região ainda demonstram visível receio em falar sobre o assunto. Na área onde

¹⁰ Importa destacar também que a área é também palco de agudos conflitos agrários.

¹¹ O movimento inicia-se com a chegada do primeiro membro do PCdoB à região - Osvaldo Orlando da Costa, o “Osvaldão” – que se instala na região ainda em 1966, cf. Brasil (2007).

¹² Há relatos de que cerca de 3 a 10 mil agentes estatais combateram os cerca de 70 membros da Guerrilha do Araguaia, cf. Brasil (2007).

se instalou o principal quartel-general da contra-insurgência, vários moradores guardam marcas físicas e psicológicas das torturas aplicadas nos interrogatórios para localizar os integrantes do PCdoB. Referem-se aos guerrilheiros como 'paulistas' ou 'povo da mata', apelidos que receberam da população local. Eles são lembrados, hoje, com simpatia, principalmente pelo trabalho cotidiano que realizaram junto às comunidades [...] (BRASIL, 2007, p. 195).

A compreensão do governo militar era de que se tratava de resposta efetiva dentro do marco legal dos Atos Institucionais, no entanto, começou nesse período uma série de respostas do Estado de natureza claramente ilegal, consubstanciados nos mecanismos de combate e persuasão aos guerrilheiros e população da região. No entanto, tratava-se, nada mais, do que grupos armados e especializados que combatiam de maneira violenta o movimento insurgente ao governo imposto, bem como à população local (BRASIL, 2007; BUENO, 2010).

O grupo, que contava com cerca de 70 membros, era formado basicamente por lideranças estudantis que já haviam empreendido protestos contra o regime de exceção, tendo alguns, inclusive sido presos nessas circunstâncias. Eram, na grande maioria, filhos da classe média (estudantes e profissionais liberais), “[m]enos de 10% eram operários [e] cerca de 20%, camponeses, quase todos recrutados na região. Tinham, em média, pouco menos de 30 anos” (BRASIL, 2007, p. 195).

O objetivo do grupo era a tomada do poder pelas armas e, para eles, essa tomada de poder deveria iniciar-se pelas áreas rurais e, a partir daí, irradiar-se para os grandes centros urbanos realizando o chamado “cerco das cidades pelo campo”, nos moldes da Revolução Chinesa de Mao-Tsé-Tung (AMBOS et al., 2010). Assim, “[...] era indispensável a conquista gradativa da população local através de ensinamentos de métodos de cultivo do solo e de cuidados de saúde” (SKIDMORE, 1988, p. 244-245 *apud* AMBOS et al., 2010, p. 155) com o intuito de, desse modo, recrutar camponeses para lutar ao seu lado na guerrilha.

Em 1972, começam as primeiras expedições do exército. Há várias versões sobre como as Forças Armadas tomam conhecimento da Guerrilha do Araguaia, o que se sabe, no entanto, é que, “[...] já em fevereiro de 1972 os órgãos de segurança desenvolveram na área a Operação Axixá, destinada a mapear os guerrilheiros [...]”. No total, o Exército realizou três operações na região. Na primeira delas, “[c]omo [...] [alguns dos] guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados

[,no entanto, em] 1973, a ordem oficial passou a ser de eliminação” (BRASIL, 2007, p. 196) dos guerrilheiros.

[Em] depoimentos tomados pelo Ministério Público Federal, os moradores da região contam que os militares agiram com brutalidade nos povoados e cidades, aterrorizando os camponeses. Muitos foram presos e espancados. Pelo menos dois camponeses foram mortos [já na primeira Operação do Exército]. Em 18 de maio, o barqueiro Lourival Paulino, com mais de 50 anos, foi preso pelos militares, acusado de colaborar com a guerrilha. Levado para a delegacia de Xambioá foi torturado e morto no terceiro dia de cárcere. Outro camponês, Juarez Rodrigues Coelho, não chegou a ser levado para a delegacia, mas também teria cometido suicídio, em 14 de agosto, segundo o Relatório da Operação Papagaio (BRASIL, 2007, p. 197).

Com o decorrer das operações militares na região do Araguaia implantou-se o terror. Segundo o jornalista Fernando Portela que em 1979 escreveu várias reportagens sobre a Guerrilha do Araguaia,

[a] tortura foi sistemática. Em Xambioá, cavaram-se buracos próximos ao acampamento e os homens foram pendurados de cabeça para baixo, amarrados com cordas em estacas afiadas à beira dos buracos. Levavam empurrões, socos e choques elétricos. E havia um médico entre os ‘especializados’. Quando um homem desmaiava, recebia uma injeção para reanimar e sofrer consciente. Vários morreram em consequência dos maus tratos sofridos e alguns enlouqueceram. A quase totalidade não havia participado da guerrilha, mas teve o azar de ter vendido mantimento, transportado, cortado o cabelo ou conversado, em algum momento, com um dos componentes da guerrilha. Ou mesmo ter feito um comentário positivo ou complacente sobre os jovens paulistas que viviam e lutavam contra o governo. Naquela época, e naquele lugar, qualquer sinal de simpatia por eles era visto como um perigoso ato de contestação ao regime, tão perigoso quanto pegar em armas (PORTELA, 2002 apud BRASIL, 2007, p. 199).

Ao findar 1974, a Guerrilha havia sido dizimada, não existiam mais guerrilheiros a se combater no Araguaia e, diante desse fato, os agentes estatais¹³

[...] não quiseram deixar nenhum vestígio da operação. Há informações de que corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados. Há relatos de que alguns corpos teriam sido atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia. Proibiu a imprensa de dar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento. Em janeiro de 1975, segundo um oficial da Aeronáutica, Pedro Corrêa Cabral, teria sido feita uma ‘operação limpeza’. Em 19 de outubro de 1993, a revista *Veja* publicou matéria com Cabral – capitão na época da guerrilha –, que teria pilotado um helicóptero transportando corpos

¹³ Sem vestígios, sem corpos, o Estado impõe o silêncio.

desenterrados em Bacaba para incineração no topo da Serra das Andorinhas (BRASIL, 2007, p. 199).

De acordo com a Comissão de Mortos e Desaparecidos “[t]odo acontecimento relevante ocorrido no Araguaia, entre 1972 e [...] 1974, era do conhecimento [do general Milton Tavares de Souza, de Orlando Geisel] e do próprio presidente Médici. Ao assumir o Planalto, em março de 1974, o presidente Ernesto Geisel recebeu a informação de que o assunto Araguaia já estava resolvido” (BRASIL, 2007, p. 198).

Apesar de o presente trabalho discutir especificamente o caso *Guerrilha do Araguaia*, há que se ressaltar os crimes, também de natureza odiosa – delitos de lesa humanidade – cometidos no país no período compreendido entre 1964 a 1985. Crimes esses que afetam de forma incomensurável a dignidade humana e que mostram sua face mais perversa. Qualquer grupo ou indivíduo que de qualquer forma pudesse ser contrário, ou ao menos simpatizante, dos grupos contrários ao regime sofreram graves consequências. Pessoas foram perseguidas pelo seu posicionamento político, ideológico, artístico, cultural, compromisso social ou religioso.

Diante disso, a memória e verdade doravante resgatada vem introduzir tais fatos no cenário jurídico e histórico social brasileiro por força, dentre tantos movimentos, também dos aspectos jurídicos internacionais dos quais o Estado brasileiro passou a ser signatário. Dentre eles, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH), documento que, notadamente marcou e influenciou o constituinte originário brasileiro de 1988 e que assegura substancial catálogo de direitos (VIEIRA, 2002).

2.3 O BRASIL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Durante a ditadura, o país viveu por “[...] décadas [...] à margem do sistema internacional de direitos humanos” (VIEIRA, 2002, p. 13). O ponto de partida da mudança no paradigma até então vigente no Brasil ocorre com a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que ocorre, inicialmente através da “[...] ratificação [...] da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de

Discriminação contra a Mulher” (PIOVESAN, 2010a, p. 294) em 1984. Essa incorporação, no entanto, só veio a ocorrer a partir da retomada democrática, que por sinal ocorreu de forma lenta e gradual, sendo que alguns tratados passam a ser, finalmente ratificados somente a partir dos anos 90¹⁴, dentre eles tem destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San José da Costa Rica¹⁵ (1969) que é ratificada pelo Brasil somente em 1992 (VIEIRA, 2002).

Se no âmbito global o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em decorrência do cenário de atrocidades e experiências totalitárias nazi-fascistas (BUENO, 2010), no Brasil, foi necessário, que também se atravessasse um período de graves violações dos Direitos Humanos para que houvesse a tomada de consciência, no âmbito interno, a respeito da necessidade de proteção aos direitos humanos e à dignidade humana.

A ditadura não inventou a tortura, mas exacerbou-a. E adotou essa prática de modo intenso, 'aprimorando' os mecanismos já utilizados nos períodos anteriores à sua instalação. A ditadura utilizou-se de vários instrumentos jurídicos e políticos para calar as resistências à opressão. Esses instrumentos, vistos em conjunto – a prisão administrativa e incomunicável; a atribuição de competência a uma justiça militar, formada por militares e condicionada ao princípio da subordinação hierárquica e aos conceitos de 'segurança nacional', para julgar os suspeitos de prática de crimes políticos contra a segurança nacional (ausência de julgamento justo, por um órgão judicial independente); a proibição do uso do *habeas-corpus* (ausência de remédio processual); a indenidade dos 'atos revolucionários' (ausência de controle judicial); a censura sobre os meios de comunicação e sobre as atividades públicas em geral e o processo generalizado de cassação e perseguição a políticos de oposição, professores, estudantes, líderes sindicais, etc. –, tiveram como efeito prático impedir que, internamente, pudesse haver caminhos jurídicos para denunciar a prática da tortura, ou impedi-la. Por outro lado, no contexto jurídico em que se materializava a prática da tortura, os torturadores se julgavam fazendo o que deveria ser feito contra quem merecia fosse feito. Os atingidos não eram pessoas boas, normais, iguais aos cidadãos comuns: eram subversivos. Inimigos do regime. Traidores da Pátria. Contra eles não podia haver clemência. Seus atos não mereciam perdão. Contra a Pátria, subversivos não tinham direitos [...] (MAIA, 2002, p. 85-86).

Assim, somente depois de deparar-se com o sistemático desrespeito aos mais básicos e elementares direitos humanos e liberdades individuais é que se inicia

¹⁴ Cf. Bueno (2010), Ambos (et al., 2010) e outros, apesar de oficialmente a regime militar findar em 1985, os militares vão continuar ocupando cargos importantes e de destaque nos governos Sarney e Collor/Itamar. Somente com a eleição de Fernando Henrique Cardoso é que esse poder se esmaece.

¹⁵ Cf. Comparato (2008, p. 367), “[...] a Convenção reproduz a maior parte das declarações de direitos constantes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966”.

no país, de forma lenta, o seu delineamento com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse fato ganha especial destaque com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988.

Recorde-se que o Brasil é signatário de praticamente todos os documentos internacionais sobre direitos humanos, tanto no sistema global quanto no interamericano. Na sua quase totalidade os tratados e convenções de direitos humanos foram ratificados e se acham em vigor no nosso país. [...]

[No entanto,] estar integrado internacional e normativamente ao movimento global de tutela dos direitos humanos não significa automaticamente que esses direitos estejam sendo satisfatoriamente respeitados no nosso território ou que o Brasil já tenha alcançado níveis mínimos de tutela dos mesmos direitos.

O acesso ao Judiciário brasileiro, *v.g.*, ainda é muito precário [e moroso]. A impunidade, sobretudo quando tem origem em 'operações e cruzadas militares', ainda é enorme. [...] o Brasil é, sem sombra de dúvida, sujeito ativo de muitas violações de direitos humanos, ou seja, autor de muitos ilícitos internacionais em matéria de direitos humanos (crimes *jus-humanitários*). Seja em razão da violência de seus agentes, seja por força de sua omissão, certo é que o Estado brasileiro já começou a responder por esses ilícitos perante órgãos internacionais de proteção de direitos humanos (GOMES e MAZZUOLI, 2011, p. 60-61, grifo do autor).

No entanto, mesmo com as alterações ocorridas a partir de 1988 com a construção de uma nova visão acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente amparada em inúmeros dispositivos constitucionais acerca dessa proteção¹⁶ (GOMES e MAZZUOLI, 2011), a aplicação dessa nova visão de mundo no campo prático é pífia.

Apesar de ratificada a CADH em 1992 e da grande alteração por ela produzida no âmbito interno, o sistema não começou a funcionar a partir da ratificação da mesma. Apesar de ser instrumento hábil para permitir petições à Comissão Interamericana, é somente em 1998, com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, definitivamente, se consolida o dever do Estado Brasileiro de prestar contas ao sistema de monitoramento interamericano.

No plano do direito interno, um considerável número de julgados invocando os dispositivos da Convenção surge a partir de 1998. Dentre eles, cabe destaque à proibição da prisão civil do depositário infiel, “[...] [a] revogação da obrigatoriedade

¹⁶ Cf. artigos 4º e 5º, §§ 2º, 3º e 4º, todos da CF/88.

de recolhimento à prisão, para apelar da decisão condenatória; revogação da lei de crimes hediondos” (MAIA, 2002, p. 85-93) etc.

Em razão das notáveis alterações introduzidas pela CADH, expressas no catálogo de direitos nela inserido (como o direito à vida, à liberdade, a um julgamento justo, à proteção judicial, à privacidade, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, dentre outros direitos) e que são trazidas ao ordenamento jurídico interno é que, cabe destaque, a condenação do estado brasileiro no caso Guerrilha do Araguaia.

O referido caso, objeto deste estudo, é um caso paradigmático. Apesar de não ser a primeira condenação do Estado brasileiro¹⁷, traz em si a obrigatoriedade de uma série de mudanças no ordenamento jurídico interno, bem como da revisão de várias situações que implicam não apenas alterações no enfoque positivista, mas também a revisão de uma série de arbitrariedades, há muito perpetradas, mas nunca esquecidas. A sentença do caso Guerrilha do Araguaia implica na revisão de toda a compreensão acerca da Justiça de Transição, uma vez que, é através da perspectiva do “[...] direito internacional público pós-moderno, que não admite o esquecimento dos piores e mais bárbaros crimes já cometidos (como tortura, sequestros, mortes ilegais, desaparecimentos forçados etc.)” (GOMES e MAZZUOLI, 2011, p. 58), que a mesma será abordada.

Para melhor compreensão do caso em tela, passar-se-á, no capítulo seguinte, à discussão da Justiça de Transição e sua visão atual.

¹⁷ Que ocorreu no caso *Ximenes*.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Without a proper engagement with the past and the institutionalization of remembrance, societies are condemned to repeat, reenact, and relive the horror. Forgetting is not a good strategy for societies transiting to a minimally decent condition. (Bhargava, 2000, 54)¹⁸.

Toda a discussão relativa à memória e verdade surge na agenda de direitos humanos da América Latina em decorrência da compreensão acerca da justiça de transição (PIOVESAN, 2010*b*).

De acordo com Mezarobba (2009) a justiça de transição vai embasar-se em dois parâmetros com o intuito de confrontar o passado. De um lado tem como referência o movimento de direitos humanos e, de outro, encontra respaldo na legislação internacional de direitos humanos e na legislação humanitária.

A doutrina tem apresentado evolução da justiça de transição em fases: a primeira iniciando no pós segunda-guerra e decorrente da compreensão processual criminal que surge a partir dos julgamentos de Nuremberg; a segunda fase coincidindo com a derrocada da URSS – abrangendo também o fim das ditaduras sul-americanas - e relacionada a mecanismos inerentes a processos restaurativos; e a última – e atual – iniciando com a instituição do Tribunal Criminal Internacional para a Iugoslávia. A última fase ganha contorno político em decorrência da “[...] efetiva necessidade de combate à impunidade, aplicação de justiça transicional e a necessidade de combater a impunidade [passarem de exceção a regra]” (BOSIRE, 2006, p. 75).

A atual compreensão de justiça de transição vai começar a ganhar corpo com a reconstrução dos direitos humanos ocorrida no pós-guerra e da internacionalização desses direitos em decorrência do reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e da igualdade e inalienabilidade dos mesmos. A partir de então é que se inicia a construção do conceito de justiça de transição.

Transição, no conceito de justiça de transição, refere-se ao intervalo que se estende entre um regime político e outro, delimitado de um lado pelo início do

¹⁸ Tradução nossa: “Sem um engajamento com o passado e a institucionalização da memória, as sociedades estão condenadas a repetir, renovar e reviver o horror. Esquecer não é uma boa estratégia para sociedades que pretendem transitar para uma condição minimamente decente”. Bhargava, 2000.

processo de dissolução¹⁹ de um regime autoritário e, do outro, pelo estabelecimento de outro regime.

O conceito de justiça de transição²⁰ “[...] é recente e inovador [...]” (AMBOS et al., 2010, p. 27) e tem como sustentáculo o movimento de direitos humanos e a legislação e jurisprudência do direito internacional dos direitos humanos. A justiça de transição vai determinar a amplitude e a ponderação daquilo que se define como justiça no processo de transição (AMBOS et al., 2010). Esse novo conceito decorre da necessidade de se efetivar um acerto de contas com o passado. Surge na década de 1990²¹ diante das “[...] transições democráticas dos anos 80, depois de regimes autoritários [e em razão das mal-sucedidas tentativas de] reconstrução do estado de direito” (PINHEIRO, 2010, p. 09).

Transitional justice is the legal and administrative process carried out after a political transition, for the purpose of addressing the wrongdoings of the previous regime. The new regime has to decide what counts as wrongdoings and how to sanction the wrongdoers, [as well] how to compensate the victims. [...] (ELSTER, 2003, p. 1-2)²²

O conceito não se limita apenas a situações de pós-conflito, uma vez que, pode inclusive abordar “[...] processos de paz dentro de [...] uma democracia formal” (AMBOS et al., 2010, p. 27-28), como ocorre no caso do Brasil²³. Assim, em sentido amplo, a justiça de transição é um conceito associado a períodos de mudança política determinada pela resposta legal a violações cometidas por regimes anteriores (MELO, 2009). Não se trata, porém, de justiça especializada, mas de justiça de contornos restaurativos que tem por objetivo a reconstrução social da

¹⁹ Cf. Ambos (et al. 2010) no caso brasileiro não houve dissolução brusca e radical. Apesar de a transição iniciar-se em 1974, somente em 1985, com a posse de José Sarney, após a morte de Tancredo Neves, é que, pelo menos formalmente, se passa a outro regime. No entanto, os militares continuariam a ocupar importantes cargos e a exercer grande influência no governo até o início da década de 90.

²⁰ Cf. Mezarobba (2009) nos meios acadêmicos o termo justiça de transição só ficou conhecido a partir de 1992 quando foi editada por Neil Kritz a obra *Transitional Justice: How emerging Democracies Reckon with Former Regimes*.

²¹ Cf. Mezarobba (2009) ao tratar do surgimento da Justiça de Transição destaca que, para Elster (2004), a moderna justiça de transição tem origem ao término da Primeira Grande Guerra, no entanto, seu surgimento efetivo ocorre no último quarto do século XX, ou seja, a partir do momento em que os sistemas judiciais domésticos passam a ter êxito em processar autores intelectuais de abusos do passado por seus próprios crimes.

²² Tradução nossa: justiça de transição é um processo legal e administrativo realizado após uma transição política, com a finalidade de abordar as violações ocorridas no regime anterior. O novo regime tem que decidir o que deve ser considerado como violação e como sancionar os violadores [bem como] como compensar as vítimas.

²³ Inicialmente associada a períodos subsequentes a regimes autoritários, esse tipo de justiça também se dispõe a discutir de que modo lidar com os conflitos internos remanescentes, cf. Melo, 2009.

sociedade pela própria sociedade (GENRO e ABRÃO, 2010). No entanto, não vai basear-se puramente em métodos restaurativos, uma vez que buscará, em muitos casos, a tutela formal.

A construção do conceito de justiça de transição vai se encontrar intrinsecamente relacionada à nova compreensão universal da existência de valores humanos que se encontram acima do Estado (relativização da soberania estatal) e da compreensão do indivíduo enquanto sujeito do direito internacional. Além disso, terá como foco a construção de um sistema internacional de proteção que

[...] permit[am] a concreta apuração, investigação e punição das mais graves violações de direitos humanos [em especial, aqueles perpetrados muitas vezes pela própria mão do Estado, ou, por ele] encobertos pela omissão [estatal], que optava por esquecer e encobrir violações de direitos humanos, quando envolviam grupos e atores estatais importantes [...] (HOLANDA, BATISTA e BOITEUX, 2010, p. 56).

A justiça de transição tem como objetivo maior “[...] romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática” (PIOVESAN, 2011, p. 85) de modo que se possa, através dela, viabilizar efetivamente direitos – como os direitos à memória e verdade, “[...] à justiça; à reparação; à realização de efetivas reformas institucionais (SIKKINK e WALLING, 2009, p. 20-21 *apud* PIOVESAN, 2011, p. 85) etc. Assim, em uma democracia consolidada como a brasileira, a justiça de transição teria os mesmos objetivos, ou seja, reiterar o rompimento com o passado e reafirmar o compromisso democrático com os direitos humanos, de forma efetiva.

O que se busca, ao término de um período de abusos e graves violações de direitos humanos é a paz, indubitavelmente. No entanto, a paz deve vir complementada de justiça. “Justiça em justiça de transição é sobretudo e predominantemente justiça para as vítimas [...]” (AMBOS et al., 2010, p 42) e surge, enquanto método de reconciliação social, na busca, quer de punição e a responsabilização daqueles que violaram os direitos humanos; quer da garantia do reconhecimento da condição de vítima àqueles que sofreram diante de regimes estatais autoritários, bem como, de que eles tenham suas histórias resgatas.

Quatro seriam as obrigações afirmativas intrinsecamente relacionadas ao processo transicional. A primeira a obrigação de investigar, processar e, se for o

caso, punir, os culpados por violações de direitos humanos. A segunda, consiste em revelar a verdade, tanto para vítimas, para familiares e para a sociedade. A terceira obrigação relaciona-se à compensação adequada e, por fim, a obrigação de afastar, dos órgãos estatais, autoridades vinculadas a violações de direitos humanos (MÉNDEZ, 1997 *apud* MEZAROBBA, 2009).

Dessas quatro obrigações emergem quatro direitos para vítimas e sociedade:

o direito à justiça (que pode ser exercido por intermédio de processos jurídicos no próprio país onde ocorreram as violações; no exterior ou em procedimentos híbridos); o direito à verdade (a determinação completa da extensão e da natureza dos crimes do passado por intermédio de iniciativa de revelação dos fatos [...] [e, conseqüentemente, o direito à memória histórica] [...]); o direito à compensação (via reparações, indenizações e outras maneiras de reabilitação [...]); e o direito a instituições reorganizadas e *accountable* (realizado por meio de reformas institucionais, com o afastamento dos agentes públicos [...] que cometeram crimes durante o período de arbítrio [...]) (MEZAROBBA, 2009, p. 43-44).

Dentro do processo transicional, há a possibilidade de práticas alternativas ou mesmo de isenção de persecução penal. No entanto, essas possibilidades devem estar inseridas em um contexto em que o objetivo maior pretendido seja a transição pacífica ou que seja instaurada a paz na sociedade em questão. Diante de tais circunstâncias, as medidas de transição adotadas estarão inseridas dentro do objetivo maior que é alcançar a paz e trazer à tona a memória e a verdade dos atos anteriores (AMBOS et al., 2010).

Como anteriormente mencionado, a justiça de transição tem por objetivo reconstruir uma sociedade devastada por um regime de exceção e propiciar que a passagem ao estado (democrático) de direito se dê de forma pacífica e justa. Esse processo transicional pode utilizar-se de uma gama de medidas que têm por escopo a reconstrução social. Não há receita ou “[...] roteiro único [...]” (AMBOS et al., 2010, p. 158) a ser seguido, mas o entendimento consensual acerca da obrigatoriedade do cumprimento, por parte do Estado, das quatro obrigações elencadas por Méndez.

3.2 TRANSIÇÃO À BRASILEIRA

O processo de transição brasileiro inicia-se, pelo menos formalmente, em 1974, com a ascensão de Geisel ao poder²⁴. As medidas tomadas no início do governo Geisel procuravam, em certa medida, reduzir o conteúdo autoritário do regime militar (AMBOS et al., 2010). No entanto esse processo ocorre apenas de forma limitada (TRIBESS, 2010), tendo havido, inclusive, em 1977 um recuo traduzido em medidas como o “[...] recesso da Câmara dos Deputados, [o] Pacote de Abril, [a] Lei Falcão [...]” (TRIBESS, 2010, p. 111), dentre outras.

A transição brasileira tem característica diferenciada de outras transições ocorridas na América do Sul, uma vez que ocorre de forma bastante lenta (TRIBESS, 2010), compreendendo o período entre 1974 a 1985. No entanto, foi, como outras na América do Sul, ditada pelos integrantes do regime, uma vez que a legislação que referenda a anistia “[...] foi elaborada e chancelada pelo próprio regime ditatorial, [fato este que] fez com que as possibilidades de resgate da memória política daquele período restassem bastante dificultadas” (SILVA FILHO, 2008, p. 161 *apud* GALLO, 2010, p. 140).

Grande crítica à transição brasileira dá-se em decorrência de que ela foi centrada em acordos e pactos. No entanto, o modelo brasileiro de reconciliação não foi criação dos militares nativos, ele segue o padrão de reconciliação latino-americano de então, podendo ser explicado como a tentativa de salvar a saúde e unidade do corpo nacional, colocando-o “[...] acima de qualquer outro imperativo de verdade ou de justiça” (DERRIDA, 2000, p. 59 *apud* PETRUS, 2010, p. 1-2)

[O] argumento da coesão nacional [centrada em um acordo] revela que [...] grandes operações políticas desenvolveram as condições materiais necessárias para perpetuar, no futuro, práticas típicas da ditadura. [...] O processo de transição política brasileira, assim como o de outras nações latino-americanas, partiu do pressuposto de que os direitos das vítimas eram variáveis menores do processo de transição e que, se fossem sobrelevadas, poderiam colocar em risco a própria reconciliação nacional. (PETRUS, 2010, p. 4-5).

No Brasil, o processo de transição foi descontínuo e sem lógica, uma vez que “[...] foi focad[o] [no] mito da existência de um amplo acordo político e social [...]” (AMBOS et al., 2010, p. 158) – mito esse, diga-se de passagem, mais uma vez

²⁴ Só se considera, de fato, que o período de transição brasileiro inicia em 1979 com a Lei de Anistia e retomada do pluripartidarismo, eleições diretas para o cargo de governador etc., cf. Tribess, 2010.

reiterado na ADPF²⁵ 153. Da compreensão da existência desse “acordo” é que surge a interpretação do “[...] perdão concedidos a todos os agentes envolvidos” (AMBOS et al., 2010, p. 159) quer vítimas, quer agentes estatais.

Assim, a busca pela efetivação do direito à memória e verdade, na transição para a democracia brasileira, enfrenta particularmente dois problemas: um, é a interpretação, aparentemente aceita, da Lei de Anistia (Lei 6.683 de 1979) que estabelece anistia ampla, geral e irrestrita, ou seja, tanto torturados quanto torturadores são por ela beneficiados²⁶. Outro entrave é a impossibilidade jurídica de acesso a documentos oficiais que permanecem ocultos, fato esse que impede, sobremaneira, o exercício do direito à memória e verdade relativos aos arquivos do período repressivo, principalmente na acepção do acesso à justiça (GALLO, 2011), bem como, nas acepções de acesso a informações e de respeito à memória. Ambos os entraves negam justiça (formal e material) às vítimas e à sociedade.

3.3 A ANISTIA BRASILEIRA

Anistia é sinônimo de perdão, consiste na descriminalização - *a posteriori* - de determinada conduta. De forma ampla, é ato do poder público que extingue a possibilidade de punição àqueles acusados de crimes políticos²⁷. Anistia é a “[...] lei penal de efeito retroativo que retira as consequências de alguns crimes já praticados, promovendo o seu esquecimento jurídico” (CAPEZ, 2008, p. 560).

²⁵ Cf. Lenza (2008) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é modalidade de ação constitucional introduzida no ordenamento jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988, alterada pela reforma constitucional de 1993 (EC 3/93) e regulamentada pela Lei No. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. A referida ação é proposta perante o STF com o objetivo de “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público” como reza o art. 1º, *caput* da Lei 9.882/1999. Grande discussão, no entanto, corre acerca do que são os “preceitos fundamentais”, principalmente em razão da amplitude e abstração que decorre do conceito. Para Silva (2008, p. 562) “[...] além dos princípios fundamentais, todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais” ressaltando o autor que o termo preceitos fundamentais não é expressão sinônima de princípios fundamentais, sendo aquela mais ampla e abrangente do que esta.

²⁶ Essa equivocada interpretação propicia e efetiva a política de esquecimento que foi planejada pelos próprios militares ao fim do período repressivo.

²⁷ O instituto jurídico da anistia é compreendido como uma medida política de natureza excepcional, aplicável apenas a crimes políticos ou de imprensa. É, também, uma medida de caráter privativo do Poder Legislativo e encontra-se enumerado como uma das causas de extinção de punibilidade expressas no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

A anistia que ocorre no período de transição da ditadura militar para a democracia não foi a única na história brasileira, tendo, apenas, repetido o padrão recorrente das demais transições do período republicano. Ocorre que, esse mais recente processo²⁸, que aconteceu em 1979, repetiu a “[...] tradição política brasileira de não acertar contas com o passado” (PINHEIRO, 2009, p. 12).

A anistia brasileira de 1979 é um processo político de longa duração, como já destacado, e pode ser compreendido, especialmente, através de dois marcos legais: a própria Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) e a Lei dos Desaparecidos ou Lei de Reparação (Lei 9.140/1994). O fato de a interpretação dada à Lei de Anistia ter sido objeto de ADPF e de haver sentença de Corte Internacional condenando o Brasil pelas práticas daquele período são enfáticos de que o processo de transição brasileiro encontra-se inacabado (OLIVEIRA, 2010).

O período compreendido pelo regime militar, de 1964 a 1985, teve como características centrais a existência de um Estado - estritamente positivista e legalista – de Direito (notadamente centrado nos Atos Institucionais), no qual prevalecia o constante desrespeito aos direitos humanos e a ampla discricionariedade de agir das autoridades policiais e militares. Esse conjunto de circunstâncias surge a partir da sobrelevada importância dada à defesa da segurança nacional e “[...] contava com respaldo legal da Justiça Militar, justificando os abusos através do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e da Lei de Organização Judiciária Militar” (OLIVEIRA, 2010, p. 113).

A Lei de Anistia foi idealizada com o objetivo de encerrar de forma definitiva a discussão que surge acerca das punições no contexto pós-conflito. Com a sanção da mesma, “[...] os militares atenderam aos anseios de impunidade dos próprios integrantes do aparato de repressão, negando por completo os direitos de perseguidos políticos e da sociedade” (MEZAROBBA, 2009, p. 46).

As leis de autoanistia, no entanto, não foram criação do governo militar brasileiro, mas sim, uma realidade em toda a América do Sul. A Lei 6.683 de 1979, além de oferecer a anistia para os autores dos crimes políticos, permitindo, dessa maneira, que retornassem ao país aqueles que outrora haviam sido exilados, foi

²⁸ Esse pacto selado entre “sociedade” e militares nunca foi compreendido e aceito e, ainda nos dias atuais, mais de 30 anos depois, continua gerando polêmicas e discussões, o que, por si só, pode ser interpretado como tendo sido um acordo unilateral, imposto à força.

utilizada como instrumento²⁹ que possibilitou que a anistia também recaísse sobre aqueles que haviam praticado graves violações de direitos humanos³⁰. Sendo dessa forma a anistia brasileira conhecida por ser ampla, geral e irrestrita.

A anistia pode ser classificada como anistia absoluta ou anistia condicionada. Ambos (et al., 2010) apresenta esses dois enfoques e traça o delineamento para cada um dos dois tipos de anistia:

a) a anistia absoluta (ou amnésica) é aquela que objetiva esquecer (perdoar) todos os crimes do passado, impedindo, e até mesmo proibindo, qualquer tipo de investigação e impossibilitando dessa feita a persecução penal³¹. Esse tipo de anistia consubstancia-se na ideia de que o tempo tende a apagar da memória os fatos não documentados e não esclarecidos. São exemplos de anistias amnésicas a chilena e a de Serra Leoa (AMBOS et al., 2010);

b) a anistia condicionada, por sua vez, não impõe o perdão e o esquecimento a qualquer custo – de forma incondicionada, como a amnésica. A sua condicionalidade encontra-se relacionada a algum tipo de responsabilização. Segundo Ambos (et al., 2010) o mais famoso exemplo de anistia condicionada ocorreu na África do Sul, na qual era condição, *sine qua non*, de possível anistia (total ou parcial) a revelação de todos os fatos ocorridos – “[...] anistia em troca da verdade [...]” (AMBOS et al., 2010, p. 77). Essa anistia é ditada pela ideia de compromisso e de memória.

As anistias amnésicas ou absolutas são, em regra, inadmissíveis, uma vez que têm por fim o esquecimento completo dos crimes do passado, negando qualquer tipo de investigação (AMBOS et al., 2010).

²⁹ Na verdade foi a interpretação equivocada e desconexa da melhor doutrina no que concerne ao conceito do instituto da conexão no direito penal. Além disso, trata vítimas e autores de forma idêntica.

³⁰ Ou seja, o aparato governamental-policial, diante de um Estado de direito legalista e positivista, apossa-se de um instrumento jurídico que traz a anistia para o ordenamento jurídico. A partir disso, deturpa dos institutos da anistia e da conexão, dando-lhes uma interpretação que lhe é conveniente, de modo que essa nova roupagem pudesse também ser aplicada àqueles que haviam praticado graves crimes contra a humanidade.

³¹ A anistia brasileira vai levar também impossibilidades na esfera cível. É a partir da interpretação da Lei de Anistia como ampla, geral e irrestrita que se impõe a reserva ao acesso a informações referentes aos fatos que remontam ao período da ditadura.

A anistia brasileira pode ser classificada como amnésica ou absoluta (AMBOS et al., 2010). Enquadra-se também como autoanistia, uma vez que foram os próprios militares que a instituíram, bem como os principais beneficiados pela lei. A Lei de Anistia brasileira não trouxe nenhum benefício para a sociedade, ao contrário, impingiu-lhe um passado sombrio e de esquecimento; além disso, gerou a sensação de impunidade e de descrédito nas instituições nacionais. Deixou também, atrás de si, o ranço da impunidade que permeia as instituições e a sociedade brasileira, até hoje. Se foi fruto de uma negociação – foi uma negociação ilegítima -, uma vez que não traduziu os anseios da sociedade como um todo.

As Cortes Internacionais³², dentre elas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm, reiteradamente, declarado a inadmissibilidade das anistias amnésicas³³, bem como das autoanistias. A Corte Interamericana, mais uma vez, no Caso Guerrilha do Araguaia, reafirma essa inadmissibilidade, ao declarar a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2010).

No âmbito do sistema regional americano foi no caso *Barrios Alto vs. Peru* de 2001, que a Corte Interamericana, de forma inovadora introduziu, pela primeira vez, no Direito Internacional contemporâneo, a compreensão da incompatibilidade das leis de anistia com os tratados de direitos humanos, declarando que essas leis “[...] eram incompatíveis com os tratados de direitos humanos, carecendo [, desta feita,] de efeitos jurídicos” (PIOVESAN, 2011, p. 76).

Agora o Caso Guerrilha do Araguaia soma-se à jurisprudência da Corte Interamericana³⁴ no que toca à incompatibilidade das leis de autoanistias com a Declaração e Convenção Americanas de Direitos Humanos. Essas decisões constituem-se em uma contribuição decisiva do sistema interamericano para o fim das autoanistias bem como para a efetiva construção e proteção dos direitos humanos.

³² Exemplos de decisões no mesmo sentido: *Caso Hugo Rodríguez vs. Uruguai*, 1994 - Comitê de Direitos Humanos; *Case of Prosecutor vs. Furundžija*, 1998 - Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia; *Case of Abdulsamet Yaman vs. Turkey*, 2004 - Corte Europeia de Direitos Humanos; *Case of Malawi African Association and Others vs. Mauritania*, 2000 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. (Corte IDH, 2010, p. 57-59).

³³ Pode-se citar: Estatuto da Corte Especial de Serra Leone que se posiciona contra o Acordo de Paz de Lomé; Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Cf. *Caso Barrios Altos*; *Caso Almonacid Arellano e outros*; *Caso La Cantuta*.

³⁴ Como nos casos *Almonacid* e *La Cantuta*, ambos de 2006.

4 MEMÓRIA E VERDADE

Esquecer é começar a morrer...
Paulo Sérgio Pinheiro

A verdade, segundo Houaiss, “é a propriedade de estar conforme os fatos ou a realidade”. Verdade é a conformidade entre uma ideia e um objeto, entre o dito e o feito, entre o discurso e a realidade. Poeticamente, a verdade, para Arendt (2007a, p. 325) “é aquilo que não se pode modificar, é o solo sobre o qual nos colocamos de pé e o céu se estende acima de nós”. Para o poeta português José Carlos Ary dos Santos “[n]ão há coisa mais pura do que dizer a verdade”³⁵.

Nietzsche dizia que a ‘verdade vem à luz’, pois ‘ela é em tudo uma definição antropomórfica e que não contém qualquer coisa que seja verdade em si, real e universal, independentemente do homem’. [Dito isso, a] verdade só tem sentido, portanto, para e pelo homem (SAMPAIO e ALMEIDA, 2009, p. 250).

Já a memória é a faculdade pela qual o espírito conserva ou readquire ideias ou imagens. É lembrança, reminiscência, uma recordação. Memória é antônimo esquecer. Em sentido geral e abstrato, é a capacidade dos seres vivos de se aproveitarem de uma experiência passada, em virtude da qual passam a ter uma história; fundamento do aprendizado em geral em qualquer de seus aspectos - motor, emocional, verbal, consciente, inconsciente (MOREIRA, 2005).

A Memória, no sentido primeiro da expressão, é a presença do passado. A memória é uma construção psíquica e intelectual que acarreta de fato uma representação seletiva do passado, que nunca é somente aquela do indivíduo, mas de um indivíduo inserido num contexto familiar, social, nacional. Na perspectiva de Maurice Halbwachs [...] toda memória é ‘coletiva’, [...] seu atributo mais imediato é garantir a continuidade do tempo e permitir resistir à alteridade [...], [às] rupturas que são o destino de toda vida humana; em suma, ela constitui [...] um elemento essencial da identidade, da percepção de si e dos outros (ROUSSO, 1998, pp.94-95 *apud* MOREIRA, 2005, p. 1).

A discussão acerca do direito à memória e verdade, enquanto direito autônomo, surge na segunda metade do século XX, em decorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas, quer por civis quer por órgãos ou agentes estatais, em regra, associados a regimes ditatoriais implantados na Europa e América Latina (MARTINS, 2008). Especialmente na América Latina, os países

³⁵ Citado pelo Min. Eros Grau em seu voto na ADPF n. 153 à p. 71.

que vivenciaram experiências ditatoriais entre as décadas de 60 e 80 e, conseqüentemente, transitaram para a democracia, em regra, através de autoanistias, nas quais graves violações de direitos humanos foram silenciadas, essa discussão ganhou destaque.

No plano teórico-filosófico da memória e verdade tem grande relevância, segundo Gallo (2010), os trabalhos Arendt e Benjamin. A grande discussão que vai decorrer desses autores relaciona-se às versões meramente descritivas de fatos que vão produzir versões ou modelos que correspondem apenas a determinados pontos de vista que podem, inclusive, expressar uma versão oficial da história.

Para Benjamin, é função do historiador consciente “[...] proceder à ruptura do *continuum* da história” (1994, p. 230-231 *apud* GALLO, 2010, p. 139) de modo a dar um novo significado ao passado com o intento de “[...] voltar a refletir sobre a transformação e emancipação sociais” (SANTOS, 1996, p. 7 *apud* GALLO, 2010, p. 139). No entanto, não é um reescrever de modo a produzir um novo sentido ao passado (GALLO, 2010) ou que os fatos sejam modificados ao deleite de quem os reescreve, mas com o intento de recuperar a memória e “[...] trazer para o presente o passado que ficou ausente [ou] esquecido” (SILVA FILHO, 2008 *apud* GALLO, 2010, 139).

A atitude política diante dos fatos deve, com efeito, trilhar a estreita senda que se situa entre o perigo de tomá-los como resultados de algum desenvolvimento necessário que os homens não poderiam impedir e sobre os quais, portanto, eles nada podem fazer, e o risco de negá-los, de tentar maquinar sua eliminação do mundo. (ARENDRT, 2005, p. 320 *apud* GALLO, 2010, p. 140)

Essa discussão ganha destaque no presente trabalho, em decorrência de a memória social em países de passado marcado pela violência, assim como ocorreu no Brasil, ter sido reiteradamente amenizada “[...] para não perturbar seu frágil equilíbrio social [...]” (DANTAS, 2010, p. 56). É a partir daí que surgem as versões oficiais da história. É essa história que precisa ser recontada.

4.1 FUNDAMENTAÇÃO

O direito à memória e verdade não é direito expresso de forma explícita no ordenamento jurídico nacional e internacional. Ele vai ser encontrado, construído. Sua fundamentação e reconhecimento surgem a partir de princípios estabelecidos nas Convenções de Genebra I-IV³⁶, de 1949³⁷, e nos artigos 32 e 33³⁸ do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 1977 (AMBOS, 2009 *apud* GALLO, 2011). Memória e verdade vai, também, ser encontrado na Convenção Americana de Direitos Humanos³⁹ (Pacto de São José da Costa Rica), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴⁰, bem como, infere-se o mesmo no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que declara o direito essencial e inderrogável de cada ser humano de ter acesso à informação pública que expressa a imperiosidade da “[...] da liberdade de procurar, receber e transmitir dados que estão relacionados com o exercício da cidadania”.

No entanto, é o seu “[...] reconhecimento pela jurisprudência [...] internacional bem como através de instrumentos de direitos humanos [...]” (AMBOS, 2009, p. 42-43 *apud* GALLO, 2010, p. 136) que tem possibilitado a sua efetivação. Isso ocorre em razão do “[...] caráter coletivo da efetivação desse direito [e] demonstr[a] que o mesmo tem se firmado como [...] norma consuetudinária emergente (isto é, estabelecida pelo costume) e como um princípio geral do direito” (GALLO, 2010, p. 136)

[Assim], remonta à segunda metade do século XX a crescente afirmação de um Direito à Memória e à Verdade, configurando-se claramente como um direito transindividual, que ultrapassa a formulação por meio dos atores políticos tradicionais como partidos e sindicatos, alcançando os mais diversos grupos da sociedade civil e experimentando as mais diversas formas de reivindicação e concretização, não estando necessariamente preso à legislação estatal, visto que sua formulação e reivindicação continua a existir mesmo que a legislação imponha políticas de esquecimento, mas com fortes tendências de formalização no ordenamento jurídico, o que se vislumbra no caso brasileiro desde a

³⁶ Promulgadas pelo Dec. n. 42.121, de 21 de agosto de 1957.

³⁷ Os Protocolos I e II de 1977 são promulgados pelo Dec. n. 849, de 25 de Junho de 1993.

³⁸ Os artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977 tratam dos procedimentos a serem realizados, em situações de conflito armado, quanto aos desaparecimentos e falecimentos de pessoas, motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus parentes. Essa fundamentação convencional vai se estender aos casos de violações de direitos humanos ocorridos em regimes de exceção.

³⁹ Cf. reza o artigo 13 da referida Convenção que dispõe acerca do direito à liberdade de pensamento e expressão.

⁴⁰ Cf. o artigo 19 que também reza sobre o direito à liberdade de expressão.

promulgação da Constituição de 1988 (SILVA FILHO, 2009, p. 79 apud GALLO, 2010, p. 137).

No âmbito do direito interno o direito à memória e verdade também não vai encontrar um marco legal que inaugura, formalmente, sua existência. No entanto, a inexistência de um marco normativo que preveja explicitamente o referido direito não impede que o mesmo seja exercido ou efetivado.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988 pode-se afirmar que o direito à memória e verdade encontra-se implícito em seu texto, mas explícito na vontade constitucional. O direito à memória e verdade encontra-se indelével como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Trata-se de ferramenta indispensável à concretização do princípio republicano e à consolidação da cidadania, ambos expressos no artigo 1º da CF/88. Sem ela o povo fica impedido de exercer o poder soberano do qual é titular⁴¹.

A Constituição brasileira, embora não tenha expressamente reconhecido, deixou por todo texto rastros do direito à [memória e] verdade. A esfera pública está impregnada pelo princípio da transparência (art. 37, v.g.), enquanto são imperativos os apelos à fraternidade e o respeito à dignidade humana, todos girando em torno do compromisso com a democracia (art. 1º), com a liberdade, com a justiça e com a solidariedade (art. 3º, I), e com a cidadania (art. 1º, I). Não é demais lembrar que a democracia pressupõe compromisso [...] (SAMPAIO e ALMEIDA, 2009, p. 263).

Memória e verdade encontra fundamentação no texto constitucional em vários artigos e incisos⁴²:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Inciso IV – é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato;
Inciso IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Inciso XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁴¹ Cf. art. 1º, parágrafo único da CF/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

⁴² Com a retomada da democracia a partir da Constituição de 1988, a publicidade dos atos do Poder Público foram elevadas à categoria de direito fundamental. No entanto, esse direito apresenta exceções relativas à segurança do Estado e da sociedade.

Pode-se afirmar ainda que o direito à memória e verdade está também implícito no Título VIII⁴³ da Constituição Federal. É o que se infere das interpretações dadas à Seção II⁴⁴ bem como das disposições do art. 220, também da CF (DANTAS, 2010). Essa afirmação pode ser feita em decorrência da caracterização do direito à memória como direito fundamental (DANTAS, 2010) bem como da compreensão jurisprudencial de que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º é rol apenas exemplificativo e não taxativo. Assim, direitos fundamentais são dispostos ao longo do Texto constitucional (BARROSO, 2009).

Além dos dispositivos fundamentais acima citados, há regramento específico na legislação infraconstitucional, consubstanciado nas leis nº 8.159/91, 9.507/97⁴⁵ e 11.111/05, que dispõe acerca do acesso à informação pública, e que implicitamente também se relacionam ao direito à memória e verdade.

A lei 8.159/1991 é o marco legal inicial a disciplinar o direito de acesso à informação no Brasil. Nesse contexto, encontra-se também nela implícito o direito à memória e verdade. A referida legislação “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados”, sendo, através dela reafirmados direitos previstos constitucionalmente e internacionalmente.

Segundo Oliveira (2009, p. 301) a referida lei está inserida no “[...] contexto de redemocratização do Estado no Brasil [e integra-se] ao conjunto de normas jurídicas aplicáveis ao que se denomina de ‘justiça de transição’ [...]”. De acordo com Kishi (2009, p. 275), a Lei 8.159/1991 traz como regra geral o acesso pleno aos documentos públicos (art. 22) e é atualmente regulamentada pelo Dec. 4.553/2002⁴⁶. Apesar de ser marco inaugural no direito interno, a referida lei e seu regulamento são alvo de grande celeuma em decorrência de acabarem se tornando entraves ao direito à memória e verdade, como se verá adiante.

Acerca da Lei 11.111/2005, apesar de ser importante marco a regulamentar a “parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal” acabou por tornar-se, também, obstáculo presente no direito interno para a efetivação do direito à memória e verdade. A referida lei ao disciplinar o acesso aos documentos públicos de interesse particular, coletivo ou geral (conforme reza seu

⁴³ Da ordem social.

⁴⁴ Da cultura.

⁴⁵ Lei 9.507/1997 “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.”

⁴⁶ O Dec. 4.553/2002 revogou o Dec. 2.134/1997.

art. 2º), acabou por dar azo a excepcional cláusula de sigilo de informações imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade, sendo por isso classificadas como do mais alto grau de sigilo (KISHI, 2009). A Lei 11.111/2005 traz a possibilidade de que, para alguns documentos, seja instituído um sigilo *ad eternum*, ou seja, a possibilidade de prorrogação indefinida dos prazos de confidencialidade máxima dessas informações, desde que, antes do prazo para a abertura dos arquivos expirar, seja feita a postergação de sua divulgação, conforme o exposto no artigo 6º, § 2º da 11.111/2005.

Apesar da conexão com a memória e verdade, essa relação implícita não é positiva, ao contrário, é negativa, pois as leis 8.159/1991, 11.111/2005 e seus regulamentos configuram, conjuntamente com a lei de anistia e suas interpretações, obstáculos jurídicos à efetivação do direito à memória e verdade.

No entanto, apesar dos obstáculos de ordem infraconstitucional, pode-se afirmar que o direito à memória e verdade, no ordenamento jurídico interno, apesar da inexistência de um marco normativo específico, “[...] advém do regime e dos princípios constitucionais, bem como dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil (art. 5º, § 2º)” (ALMEIDA e SAMPAIO, 2009, p. 263).

4.2 ACEPÇÕES DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE

O direito à memória e verdade, no que toca à discussão a ser realizada no presente estudo, será abordado sob três aspectos intrinsecamente relacionados.

Memória e verdade como instrumento de resgate da memória histórica: para Arendt (2007b) o indivíduo desmemoriado ou amnésico torna-se alienado, no entanto, a falta de memória social, também pode produzir um povo alienado, uma vez que “[...] leva à destruição de valores, crenças e normas de conduta forjadas no curso da História [desse] povo, minando assim o alicerce das suas instituições” (BAEZA, 2004, p. 3 *apud* DANTAS, 2010, p. 54), pois, a memória social ou coletiva “[...] é formada por aqueles fatos que têm ressonância coletiva [...]” (BOSI, 1994, p. 407 *apud* DANTAS, 2010, p. 54). É a partir da memória histórica que se constroi (ou se reconstrói) a identidade coletiva de um grupo social.

Memória e verdade como instrumento de justiça: justiça para as vítimas (AMBOS et al., 2010). Justiça não adstrita exclusivamente à compreensão jurídico-formal de justiça penal, mas também justiça em uma concepção ampla e restaurativa – utilizada não somente de forma complementar à justiça penal, mas em determinadas situações até mesmo como alternativa à mesma.

Memória e verdade como instrumento de acesso à verdade e à informação: acepção mais conhecida do direito à memória e verdade e, neste estudo, intrinsecamente relacionada ao acesso aos arquivos públicos do regime militar brasileiro.

4.3 INICIATIVAS DO BRASIL EM FACE DA MEMÓRIA E VERDADE

Apesar de adotadas algumas medidas no que toca à efetivação do direito à memória e verdade, via de regra, a transição brasileira se deu de forma tosca, “para inglês ver”⁴⁷, pois, até o presente momento continua inconclusa. Essa afirmação pode ser destacada tanto pelo ajuizamento da ADPF n. 153 em 2008 quanto pela aprovação, no último dia 21 de setembro de 2011, pela Câmara dos Deputados, da Comissão Nacional de Verdade, projeto que tem sido alvo de duras críticas.

Em ordem cronológica, seguem as principais medidas adotadas no processo de transição brasileiro, tanto de iniciativa de grupos sociais, quanto institucionais:

Os primeiros atos no sentido de busca da memória e verdade são decorrentes de ações fomentadas pelos familiares das vítimas, a saber, a formação da Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos – CFMDP, ainda na década de 70 e o ajuizamento da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5⁴⁸ contra a União Federal, na década de 80.

Somente em 1995 é que o Estado brasileiro toma a primeira iniciativa quanto ao tema e admite a sua responsabilidade quanto à situação dos mortos e desaparecidos políticos do período militar⁴⁹. O reconhecimento legal, surgido com a

⁴⁷ Infere-se que a expressão para inglês ver surgiu, possivelmente, em meados do séc. XIX, em referência a um acordo firmado pelo Brasil – *e não cumprido* - com a Inglaterra.

⁴⁸ Grupo de familiares dos mortos e desaparecidos da Guerrilha do Araguaia inicia no âmbito do direito interno, ação ordinária, não penal - Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 - contra a União Federal.

⁴⁹ A Lei de Reparação brasileira é fruto da pressão dos familiares de mortos e desaparecidos que desde meados da década de 70 têm lutado incansavelmente. No entanto, apesar de todo o esforço envidado, o

Lei 9.140 de 1995⁵⁰ representou importante marco jurídico, ao declarar como mortas as pessoas desaparecidas “[...] em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 [...]”. É também através da Lei 9.140/1995 que foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP). A CEMDP⁵¹ surge com o desiderato de: “[...] reconhecer formalmente caso por caso, aprovar a reparação indenizatória e buscar a localização dos restos mortais que nunca foram entregues para sepultamento” (BRASIL, 2007, p. VIII)⁵².

Em agosto de 1995 o Centro pela Justiça e o Direito internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch/Americas* apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em nome dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, com o intuito de buscar a responsabilização internacional do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado⁵³ dos militantes do Araguaia (KRSTICEVIC e AFFONSO, 2011). O desenrolar da referida petição será devidamente apreciado no estudo de caso que se realizará adiante.

Apesar da assunção da responsabilidade do Estado e da criação da CEMDP em 1995, foi apenas no ano de 2001, que o Ministério da Justiça cria a Comissão de Anistia através da Medida Provisória nº 2.151⁵⁴. “[...] Essa norma regulamentou o Art. 8º do [ADCT]⁵⁵ da Constituição de 1988, que previa a concessão de anistia aos que foram perseguidos em decorrência de sua oposição política” (BRASIL, 2010). A referida Comissão teve por objeto a análise e julgamento dos processos

conhecimento dos anos de repressão política não é completo. Cf. Teles, 2009a.

⁵⁰ Também conhecida como “Lei de Reconhecimento”. Foi alterada pelas leis nº 10.536 de 2002 e 10.875 de 2004.

⁵¹ A CEMDP, conforme o art. 5º da Lei 9.140 de 1995 é composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, cabendo também ao Presidente da República a nomeação de seu presidente, que possui voto de qualidade. Dentre esses sete membros, quatro devem ser designados dentre membros das instituições definidas no §1º do artigo 5º da referida lei.

⁵² Cf. Ambos (et al., 2010, p. 161-162), “[a] formação do acervo probatório para julgamento dos vários requerimentos apresentados foi difícil em face do *sigilo absoluto* imposto sobre determinados documentos conforme legislação federal em vigor. Dessa forma, os integrantes da Comissão valeram-se de alguns arquivos estaduais abertos, de livros dos cemitérios clandestinos, de documentos do STM e, também, de prova testemunhal. A despeito de tais obstáculos e impedimentos, ao final, a Comissão reputou ter atingido o principal objetivo que era o de ‘oferecer condições para a virada de página nessa trágica história recente da vida política nacional’.

⁵³ Entende-se por desaparecimento forçado, conforme conceito do Estatuto de Roma “[...] a prisão, detenção ou sequestro de pessoas por um Estado ou por organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, seguidos da negativa de informar sobre a privação de liberdade ou dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por período determinado” cf. Jardim (2011, p. 113).

⁵⁴ A MP n. 2.151/2001 foi reeditada pela MP n. 65, de 28 de agosto de 2002 e finalmente convertida na Lei n. 10.559 em 13 de novembro de 2002.

⁵⁵ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

administrativos de pedido de indenização “[...] formulados por aqueles que foram impedidos de exercer atividades econômicas, em razão de perseguição política, durante o período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988” (AMBOS et al., 2010, p. 162).

A Comissão de Anistia⁵⁶ foi formada por “[...] quinze conselheiros que analisavam o requerimento formulado diretamente pelo interessado ou por seus dependentes” (AMBOS et al., 2010, p. 162) e, após análise, caso a caso, era passível uma reparação econômica.

Também em 2001, as Procuradorias da República dos estados do Pará, São Paulo e do Distrito Federal, em decorrência de solicitação de familiares dos desaparecidos do Araguaia, deram início a Inquéritos Civis Públicos (ICPs), tendo por fito obter a compilação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia. A partir desses ICPs é produzido o “Relatório Parcial de Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia” em 2002. Do conjunto de informações trazidos pelos ICPs e sintetizados no relatório, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs a Ação Civil Pública (ACP) n. 2001.39.01.000810-5 contra a União⁵⁷ (AMBOS et al., 2010).

Em outubro de 2008, O Conselho Federal da OAB, interpôs junto ao STF, com fulcro no art. 103, VII da CF, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) buscando discutir a Lei de Anistia.

Em 2009, surge o Centro de Referência de Lutas Políticas no Brasil – “Memórias Reveladas” - criado através da Portaria 204 de 2009 da Casa Civil. O referido Centro é coordenado pelo Arquivo Nacional (art. 1º da Portaria 204/2009) da Casa Civil da Presidência da República. Tem por objetivo precípua tornar-se um espaço de convergência, difusão de documentos e produção de estudos e pesquisas sobre o regime político que vigorou entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985. O Centro congrega tanto instituições públicas quanto privadas, e pessoas físicas que possuam documentos relativos à história política do Brasil durante os governos militares, surgindo como centro catalisador de informações existentes em acervos públicos ou particulares.

⁵⁶ A Comissão de Anistia realizou sessões de julgamento das demandas, caravanas e apreciou inúmeros pedidos de concessão de anistia, cf. Brasil (2010).

⁵⁷ A ACP objetiva, dentre outros, obter da União todos os documentos que contenham informações sobre as ações militares de combate à Guerrilha.

Também em 2009, o Programa Nacional dos Direitos Humanos-PNDH3 que havia sido aprovado na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos em dezembro de 2008, foi ratificado pelo Decreto nº 7.037 (BRASIL, 2009). O referido plano causou grande discussão⁵⁸, tendo ocorrido, em decorrência dessa celeuma, uma retificação do plano através do decreto 7.177 de 13/01/10 (BRASIL, 2010).

A discussão em torno do decreto gira, dentre outros, em torno da proposta de criação de uma Comissão de Verdade, que havia tido sua criação aprovada pela Conferência. O Decreto 7.177 substitui a expressão “examinar as violações dos direitos humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado” (ou seja, aquelas referentes ao período da ditadura militar), por “examinar as violações dos direitos humanos praticadas no contexto de conflito social a fim de efetivar o direito à memória e à verdade e promover a reconciliação nacional”⁵⁹.

[A proposta inicial do PNDH-3 era evocar] o dever moral de resgatar a história do período de repressão política no intuito de neutralizar tentações totalitárias e erradicar práticas violentas [sendo a principal estratégia para esse objetivo] a criação de uma Comissão Nacional de Verdade suprapartidária a fim de examinar as violações aos direitos humanos ocorridos neste período. O impacto negativo que esta previsão causou em alguns setores da sociedade pode ser fruto de interesses políticos ameaçados, mas também da falta de informação a respeito deste instituto de justiça transicional, que não é novo no mundo, mas pouco conhecido no Brasil. [...] (PINTO, 2010, p. 128).

Em decorrência de toda a discussão em torno do tema, o Presidente da República em janeiro de 2010, através do Decreto nº 13, “[...] instituiu um grupo de trabalho, plural e suprapartidário [...]” (AMBOS et al., 2010, p. 165) ao qual incumbia a elaboração de um Projeto de Lei para a instituição da referida Comissão de Verdade. Assim, foi elaborado o Projeto de Lei nº 7.376/10 que tramita no Congresso Nacional⁶⁰.

Em maio do ano de 2010, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 153, que havia sido proposta pelo Conselho Federal OAB em 2008. A referida

⁵⁸ Especialmente dos militares e do Ministério da Defesa, cf. Ambos (et al., 2010)

⁵⁹ O objetivo da referida alteração era amenizar o ponto polêmico criado pelo Ministério da Defesa sob a alegação de que houve à época da repressão, violações de ambos os lados. Ou seja, tanto as forças repressoras, quanto os que lutavam pela democracia e pela liberdade teriam cometido crimes. Os militantes políticos seriam, assim, responsabilizados pelos atos de terrorismo, como classificados no regime vigente à época.

⁶⁰ Em 21 de setembro de 2011 o PL 7.376/2010 foi aprovado pela Câmara dos Deputados. O Projeto ainda precisa ser aprovado pelo Senado. Após segue para sanção da Presidente da República.

ADPF teve como objetivo questionar a constitucionalidade dada à “[...] extensão da anistia aos crimes praticados pelos agentes públicos durante o regime militar” (STF, 2010, p. 2). Como fundamento da inconstitucionalidade, a OAB discute o instituto da conexão (penal) e sua inaplicabilidade à Lei 6.683/1979. Ao término do julgamento, por sete votos a dois, o STF julgou improcedente a ADPF (AMBOS et al., 2010).

Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declara que o Brasil violou a CADH no caso Guerrilha do Araguaia, em consequência da petição encaminhada à CIDH no ano de 1995, cujo trâmite e conteúdo será adiante detalhado.

5 O CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA

The purpose of a trial is to render justice,
and nothing else⁶¹.
Hannah Arendt.

A sentença que condena o Brasil no caso Guerrilha do Araguaia é um marco na busca pela memória e verdade - com justiça - no Brasil. Trata-se de uma decisão memorável que “[...] faz uma releitura da história recente do País e exige modificações específicas na legislação, nas políticas públicas e jurisprudência, para enfim garantir o acesso [à memória,] à verdade e à justiça [...]” (KRSTICEVIC e AFFONSO, 2011, p. 252). O pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesse caso, significa importante passo no resgate do direito à memória e verdade no país. Ademais, é também marco jurisprudencial a consolidar a posição da Corte, bem como da jurisprudência internacional sobre o tema. A sentença⁶² é inédita, para o Brasil, principalmente em razão de “[...] sua amplitude [, pois] é a primeira vez que envolve obrigações de fazer para os três Poderes [...], além do Ministério Público Federal [...]” (WEICHERT, 2011, p.227).

Desde a década de 80, o caso envolvendo os fatos do episódio Guerrilha do Araguaia foi o único apresentado à Comissão Interamericana a tratar de crimes praticados pelos órgãos de repressão contra dissidentes políticos no regime militar. Além das circunstâncias históricas nas quais se encontra inserido, o mesmo ainda tem grande “[...] relevância [por se tratar] de um caso paradigmático da mobilização jurídica nacional e transnacional em prol da reconstrução da memória da ditadura” (SANTOS, 2010, p. 137).

Diante de tal contexto, é importante salientar que, conforme os arts. 67 e 68, §2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, as sentenças da Corte Interamericana têm de caráter obrigatório, sendo ainda, inapeláveis e definitivas.

Artigo 67 - A sentença da Corte será *definitiva e inapelável*. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja

⁶¹ Tradução nossa: O objetivo de um julgamento é fazer justiça e nada mais.

⁶² Afirma o juiz *ad hoc* que o caso “[...] envolve debate de transcendental importância para a sociedade e para o Estado como um todo, particularmente para o Poder Judiciário, que se deparará com caso inédito de decisão de tribunal internacional diametralmente oposta à jurisprudência nacional até então pacificada”, cf. Caldas (OEA, Corte IDH, 2010, p. 1).

apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção *comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.*

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado (OEA, CADH, 1969).

5.1 O TRÂMITE PROCESSUAL NO SISTEMA INTERAMERICANO

Em decorrência das consequências do episódio Guerrilha do Araguaia – mortes, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, além da ausência de ação proveniente do Estado no sentido de dar efetiva resposta aos familiares - é que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) juntamente com a *Human Rights Watch/Americas* peticionam⁶³, em junho de 1995, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em nome dos desaparecidos políticos e de seus familiares. Como já detalhado no capítulo anterior, em 1982, um grupo de familiares dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia havia proposto ação judicial⁶⁴ perante a Justiça Federal requerendo “[...] informações sobre o paradeiro [, as] circunstâncias [dos] desaparecimentos, assim como a localização [de seus restos mortais, dentre outros]” (KRSTICEVIC e AFFONSO, 2011, p. 363). Assim, após 13 anos de injustificada demora no andamento desse processo, bem como dos obstáculos legais à busca da verdade, os representantes dos desaparecidos dirigem-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) da Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de buscar a responsabilização internacional do Estado brasileiro pelos fatos ocorridos no Araguaia.

Conforme rezam os arts. 41, primeira parte, conjugado com (c/c) os arts. 44, 61, 1 e 2, todos da CADH, a Comissão Interamericana de direitos humanos, tem como funções principais a promoção da observância e a defesa dos direitos

⁶³ Na petição os representantes dos familiares alegaram que o Brasil violara a Convenção Americana de Direitos Humanos em relação aos artigos: Art. 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); Art. 4 (direito à vida); Art. 5 (direito à integridade pessoal); Art. 7 (direito à liberdade pessoal); Art. 8 (garantias judiciais); Art. 13 (liberdade de pensamento e expressão); Art. 25 (proteção judicial). Todos eles em conexão com os artigos: Art. 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e Art. 2 (dever de adotar disposições de direito interno). Os representantes alegaram ainda que o Brasil havia violado a “Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura” em seus artigos 1, 2, 6 e 8. Cf. CIDH (2009).

⁶⁴ No período em que tramitou a ação, de 1982 a 2008, quando transitou em julgado a sentença, a União interpôs uma série de recursos (ordinários e extraordinários) objetivando protelar ao máximo a confirmação da sentença cf. Krsticevic e Affonso (2011); Ambos et al. (2010).

humanos no âmbito interamericano. Cabe a ela, órgão do sistema regional americano, a análise precípua das petições encaminhadas (quer por indivíduos, quer por órgãos não-governamentais legalmente instituídos e reconhecidos) que contenham denúncias ou queixas de violação à CADH por um Estado-parte. Dessa feita, somente depois de esgotado o trâmite processual no âmbito da Comissão (conforme descrito na CADH nos arts. de 48 a 50 da CADH) é que a Corte pode conhecer de processo advindo da mesma. Além dessa hipótese, uma denúncia ou queixa de violação à CADH pode ser diretamente apresentada à Corte por um Estado-parte, conforme art. 61.1 da CADH (OEA, 1969).

O trâmite do caso [Guerrilha do Araguaia] na Comissão Interamericana também levou 13 anos, entre a denúncia inicial e o envio da Demanda da [Comissão] à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em março de 2009. [...]. [O] Estado brasileiro, desde o início da sua defesa, por diversos anos, não admitiu [...] a existência de violação [à] Convenção Americana sobre Direitos Humanos e questionou os requisitos que permitem a admissibilidade do caso, vinculados ao esgotamento dos recursos internos e a argumentação peremptória da negativa de responsabilidade no caso (KRSTICEVIC e AFFONSO, 2011, p. 364).

Em março do ano de 2001, a Comissão declara que será analisado o Caso Guerrilha do Araguaia⁶⁵ através do Relatório de Admissibilidade nº 33/01⁶⁶ que destaca as supostas violações aos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Corte IDH, 2010).

Em 31 de outubro de 2008, a Comissão divulga o Relatório de Mérito nº 91/2008, no qual o Brasil é responsabilizado pela violação de vários artigos, tanto da Declaração quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em 22 de dezembro do mesmo ano os representantes solicitam que o caso Guerrilha do Araguaia fosse submetido à Corte e justificam que ele “[...] significaria para as vítimas e para a sociedade brasileira o resgate do direito à verdade e à memória sobre sua própria história” (CIDH, 2009, p.8).

No início de 2009 o Estado brasileiro apresenta comunicado à Comissão solicitando prorrogação do prazo para apresentar observações sobre as

⁶⁵ Ou caso Gomes Lund e outros.

⁶⁶ Nesse relatório, a Comissão considerou que, não se podia afirmar com certeza que as medidas adotadas pelo Brasil constituíam – ou não – uma reparação suficiente. Assim, adotando a regra que excepciona o esgotamento dos recursos internos, em razão do transcurso de tempo da interposição da ação ordinária (cerca de 18 anos), a Comissão admite a análise do caso.

recomendações contidas no Relatório de Mérito 91/2008. O prazo é prorrogado pela Comissão por 30 dias. Nos primeiros dias de março de 2009, novamente o Brasil solicita prorrogação do prazo, desta vez por mais cinco dias, solicitação essa novamente acatada pela Comissão – que concedeu a prorrogação de cinco dias – prazo que se esgota em 22 de março de 2009. Somente em 24 de março, portanto, com dois dias de atraso, é que o Estado apresentou um relatório parcial sobre o cumprimento das recomendações contidas no relatório de mérito bem como, pedido adicional de prorrogação de prazo, desta vez de seis meses. Diante de tais fatos, já no dia seguinte, em 25 de março, - em cumprimento aos artigos 51.1 da Convenção e 44 do seu Regulamento -, a Comissão analisa as informações apresentadas e, decide submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana em virtude da falta de implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório 91/08⁶⁷.

Conforme reza a CADH, após o trâmite perante a Comissão e do não cumprimento efetivo, pelo Estado, das recomendações por ela listadas, a Comissão, em 26 de março de 2009, submeteu à Corte a demanda contra a República Federativa do Brasil em razão do caso Guerrilha do Araguaia⁶⁸. O trâmite perante a Corte foi mais célere: em 18 de julho os representantes apresentaram escrito com suas solicitações, argumentos e provas. Ao fim de outubro do mesmo ano o Estado apresentou a contestação à demanda. Nos dias 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado. Foi realizada audiência pública nos dias 20 e 21 de maio de 2010, na sede do Tribunal. Em 21 de junho, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais. E, finalmente em 24 de novembro de 2010 a Corte prolatou a sentença.

⁶⁷ Mesmo havendo ocorrido o esgotado do prazo concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte.

⁶⁸ Cf. CIDH, 2009, p.1.

5.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos sustentou na demanda que apresentou à Corte que o Estado brasileiro havia violado:

- a) os artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH: respectivamente os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais das vítimas do desaparecimento forçado - uma vez que, conforme a Comissão, a prática de desaparecimento forçado é crime contra a humanidade⁶⁹, e caracteriza o episódio como uma política de extermínio de dissidentes políticos, uma vez que, à exceção de uns poucos casos referentes à prisão e tortura, “ [...] todos os membros da Guerrilha do Araguaia foram desaparecidos [...]” (CIDH, 2009, p. 59);
- b) os artigos 8 e 25 c/c os artigos 1.1 e 2 todos da CADH, tendo afirmado a Comissão que, em decorrência da Lei de Anistia os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, não foram quiçá investigados, permanecendo assim impunes os responsáveis por esses crimes. Esse fato deu-se principalmente em decorrência da interpretação que o Estado atribuiu à Lei de Anistia, acrescida ainda da “[...] falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido.” (Corte IDH, 2010, p. 47).
- c) os artigos 13, 8 e 25 c/c os artigos 1.1 e 2 todos da CADH - em relação aos familiares dos desaparecidos e da executada. Tendo a Comissão sustentado que, no caso em tela, ocorreu “[...] uma restrição indevida ao direito de acesso à informação” uma vez que: a) não havia nenhum interesse legítimo para o sigilo acerca dos fatos por tratar-se de graves

⁶⁹ A definição de crime contra a humanidade (ou de lesa-humanidade) “[...] foi dada, com toda clareza, pela primeira vez, pelo Acordo de Londres de 1945, que instaurou o tribunal militar para o julgamento dos maiores crimes de guerra, conhecido por Tribunal de Nuremberg. [...] Por força dos princípios norteadores de Nuremberg são considerados crimes contra a humanidade ‘o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano contra população civil, ou perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer outro crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra’”, cf. Gomes e Mazzuoli, 2011, p. 88.

violações de direitos humanos; b) que o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação “[...] equiparável à tortura” (Corte IDH, 2010, p. 69); c) a liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se produzam novas violações graves de direitos humanos (Corte IDH, 2010);

d) o artigo 5 c/c o artigo 1.1, todos da CADH - em relação aos familiares dos desaparecidos e da executada, uma vez que, segundo a Comissão, “[...] a violação à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas é consequência direta dos desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada [...]” (Corte IDH, 2010, p. 86).

5.3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ESTADO

O Estado, em preliminares⁷⁰, argumentou que:

- a) A Corte Interamericana seria incompetente para o julgamento do caso em virtude de as supostas violações terem ocorrido em um momento anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana – reconhecimento esse que foi realizado sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (Corte IDH, 2010).
- b) A falta de esgotamento dos recursos internos⁷¹. O Estado argumentou, perante a Corte, a falta de esgotamento dos recursos internos quanto: I) à ADFP n. 153; II) à Ação Ordinária, de 1982, a respeito da qual o Estado alegou que não deveria ser aplicada a exceção de demora injustificada -

⁷⁰ No âmbito do direito processual interno, as chamadas exceções são situações específicas que, analisando ou não o mérito da questão, trazem em seu bojo a impossibilidade de apreciação do caso concreto, cf. Didier (2009, p. 449). Apesar de nem a CADH nem seu Regulamento Interno abordarem o conceito de exceção preliminar, a Corte tem reiteradamente firmado que, por esse meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar, cf. Corte IDH (2010, p. 8).

⁷¹ O Estado, apenas perante a Comissão Interamericana havia apresentado a exceção de falta de esgotamento de recursos internos quanto à possibilidade de os familiares interporem *Habeas Data*. No entanto, ao apresentar a contestação à demanda perante a Corte, essa exceção não foi interposta. (Corte IDH, 2010, p. 16-17).

mesmo após 28 anos de trâmite; III) à Ação Civil Pública n. 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; e, IV) à ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública (Corte IDH, 2010).

- c) A falta de interesse processual tanto da Comissão e dos representantes - entendendo o Estado, que a Comissão não avaliou de forma adequada “questões [referentes ao esgotamento dos recursos internos], enquanto o caso esteve sob [seu conhecimento] e, depois, quando tomou a decisão de encaminhá-lo [à] Corte” (Corte IDH, 2010, p.14).
- d) A regra da quarta instância e a falta de esgotamento a respeito da ADPF n. 153. Para o Estado, a Corte, ao julgar o respectivo caso, “[...] se transformaria em uma instância de revisão das decisões judiciais do STF, uma verdadeira ‘quarta instância’ [...]” (RAMOS, 2011, p. 199).

Em relação aos argumentos apresentados pela Comissão, o Estado alegou:

- I. quanto à violação aos artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH, o Estado referiu-se a diversas medidas adotadas, no âmbito interno e citou dentre elas a Lei n. 9.140/95 e a publicação do relatório “Direito à Memória e à Verdade” (Corte IDH, 2010). Apesar de o Estado não ter contestado a ocorrência dos desaparecimentos forçados do caso, apresentou

[...] objeções à aplicação da ‘doutrina de crimes contra a humanidade’ ao caso, em função dos princípios de legalidade e anterioridade da lei penal. Destacou, *inter alia*, que para que o costume internacional possa criar um tipo penal ‘seria necessário que estivesse devidamente consolidado no momento dos fatos (1972-1974)’, e que a ‘universalização da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional ocorreu apenas com o [...] Estatuto de Roma [do Tribunal Penal Internacional], em 1998’ (Corte IDH, 2010, p.31).

- II. quanto à violação aos artigos 8, 25 c/c os artigos 1.1 e 2 todos da CADH, o Estado solicitou à Corte que reconhecesse todas as ações empreendidas no âmbito interno e fez considerações sobre o processo de transição política e a evolução do tratamento do assunto, a partir das supostas demandas da sociedade brasileira, bem como ao acordo político que resultara na Anistia em 1979 (Corte IDH, 2010).

- III. quanto às violações artigos 13, 8.1 e 25 c/c os artigos 1.1 e 2 todos da CADH, o Estado recordou as diversas normas que regulam a sistematização e a publicação de informação sobre mortos e desaparecidos políticos, aprovadas durante o regime constitucional. No entanto, afirmara que o panorama jurídico que regulamenta esse direito será substancialmente reformado se for aprovado o Projeto de Lei n. 5.228, do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2009⁷². E, novamente, salienta medidas adotadas no âmbito interno (Corte IDH, 2010).
- IV. quanto às violações ao artigo 5 c/c o artigo 1.1, todos da CADH, o Estado afirmou que desde o início do processo de redemocratização, fez muito para sanar o sofrimento dos familiares das vítimas e para revelar os fatos históricos do período anterior. Também alegou que executou, entre outras, ações para efetuar pagamentos de indenização⁷³ aos familiares das vítimas, para localizar e identificar os restos mortais das vítimas da repressão e para garantir o direito à memória e à verdade (Corte IDH, 2010).

5.4 AS CONSIDERAÇÕES DA CORTE

Quanto às exceções preliminares apresentadas pelo Brasil na contestação à demanda da Comissão, acima mencionadas, a Corte apenas conheceu, parcialmente, a impossibilidade de analisar a suposta execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva⁷⁴, em razão da ressalva feita pelo Brasil, ao reconhecer a competência contenciosa da Corte, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. No entanto, em relação aos desaparecimentos forçados, por tratar-se de crime permanente⁷⁵, no qual “[...] os atos [delitivos] perduram durante todo o tempo em

⁷² O referido Projeto de Lei trata, em seu artigo 16 do direito à informação concernente a direitos fundamentais e reza: Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

⁷³ Únicas das obrigações positivas contidas no enfoque da Justiça de Transição a ser garantida, ocorrendo até mesmo críticas a possíveis irregularidades

⁷⁴ “[...] cujos restos mortais foram identificados em 1996 [...]” (Corte IDH, 2010, p. 9).

⁷⁵ Crime permanente, é aquele no qual “[...] o momento consumativo se protraí no tempo, e o bem jurídico

que o fato continua [...]” (Corte IDH, 2010, p. 10), permanecendo, pois, no caso Guerrilha do Araguaia, ainda nos dias atuais em execução, e, portanto, também em permanente e contínua desconformidade com as obrigações internacionais convencionadas pelo Estado. A Corte conheceu sua competência para analisar e julgar os desaparecimentos forçados, mesmo ocorridos antes do reconhecimento de sua competência contenciosa pelo Estado, conforme jurisprudência pacífica reiteradamente reconhecida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁷⁶.

A Corte vai ainda reconhecer sua competência para “[...] examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998” (Corte IDH, 2010, p. 10), declarando-se, desse modo, competente para analisar e julgar as supostas ações e omissões do Estado, ocorridas após 10 de dezembro de 1998. Ações e omissões essas relacionadas tanto à ausência de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis pelos alegados desaparecimentos e execução extrajudicial quanto pela “[...] falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares” (Corte IDH, 2010, p. 10).

Quanto às demais exceções acima mencionadas, foram todas afastadas, com base na CADH, no regimento interno da Corte e na reiterada jurisprudência interamericana e internacional sobre os diversos temas.

No mérito⁷⁷, a Corte sistematizou a discussão em quatro tópicos relacionados às violações elencadas na demanda da CIDH. No presente trabalho proceder-se-á a análise do Caso Guerrilha do Araguaia a partir de três vertentes, assim sistematizadas:

5.4.1 O desaparecimento forçado e os direitos violados das pessoas desaparecidas

é continuamente agredido [...]” (CAPEZ, 2008, p. 264).

⁷⁶ O tribunal cita os casos *Velásquez Rodríguez versus Honduras* (1988); *Chitay Nech e outros versus Guatemala*. (2010) e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña* (2010) (Corte IDH, 2010, p. 10).

⁷⁷ Questão ou questões centrais, de fato ou de direito, que servem de base para a decisão em um litígio.

O desaparecimento forçado é listado dentre as mais graves violações de direitos humanos. Tal prática foi sistematicamente utilizada por governos de exceção autoinstituídos na América Latina com o objetivo de reprimir situações de insurgência ao regime imposto (TAVARES e AGRA, 2009; JARDIM, 2011). Foi utilizado de forma institucionalizada, como método repressivo, uma vez que, em decorrência de concepções dogmático-legalistas vigentes, não existindo vítima (corpo) não havia ilícito (MOLINA THEISSEN, 1998).

[Diferentemente] do crime de direito comum, o crime contra a humanidade [caracteriza-se] mais pelas suas modalidades do que pelo seu resultado. Contrariamente ao crime ordinário, não se alimenta da morte física, mas da 'morte antes da morte'. A desumanização que antecede a morte é uma ordem diversa da crueldade, podendo assumir a forma de um desinteresse completo por aquele que morre totalmente abandonado e desolado. A vítima vive 'a experiência da não-pertença absoluta ao mundo, uma das experiências mais radicais e desesperadas do homem' [...]. A vítima está só no mundo, mesmo quando, na verdade, partilha essa experiência com milhares de outras. A solidão moral que sente nasce com a desintegração da organização política, entendida não como dominação, mas como conjunto de juízos partilhados, como filiação numa história comum. A vítima absoluta tem o sentimento de já não pertencer a nenhum mundo político: a nenhum Estado, a nenhuma terra, nem mesmo a nenhuma família (GARAPON, 2002, p. 109 apud ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 49-50).

O desaparecimento forçado constituiu-se, por muitos anos, como um dos principais métodos de controle político e social na América Latina: ilegalidade e impunidade formaram a base de alguns governos autoimpostos. Assim, durante as décadas de 60 a 80, na América Latina milhares de pessoas foram vítimas dessa prática (MOLINA THEISSON, 1998).

No Brasil, assim como ocorre em praticamente toda a América do Sul, a origem dos desaparecimentos forçados também coincide com a tomada do poder pelo regime militar a partir do golpe de 1964 (MOLINA THEISSON, 1998). Em nome da doutrina da segurança nacional e objetivando afastar o perigo do comunismo que rondava a América Latina, pessoas eram presas de forma ilegal, torturadas, sofriam execuções extrajudiciais e, em muitos casos, desapareciam: seus corpos, com sorte, eram enterrados em valas clandestinas, sob nomes falsos, como ocorreu em Peru ou, como no Caso Guerrilha do Araguaia, deles só restam especulações e conjecturas.

O crime - desaparecimento forçado - é definido no artigo II da Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas (OEA, CIDFP, 1994), adotada em Belém do Pará no ano de 1994⁷⁸ como sendo:

a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes (OEA, CIDFP, 1994).

Na sentença do Caso Guerrilha do Araguaia, a Corte, ao tratar do desaparecimento forçado de pessoas, vai, em um primeiro momento, se ocupar da definição e caracterização do referido crime, para depois, entrar na discussão específica do desaparecimento forçado ocorrida no Caso Guerrilha do Araguaia.

Ao definir o ilícito a Corte se utiliza do conceito expresso na CIDFP e em outros documentos internacionais⁷⁹, evidenciando, a partir desse conceito os elementos caracterizadores do desaparecimento forçado, que são, além da privação da liberdade, a existência da ação direta do estado (ou sua aquiescência), o não reconhecimento da detenção e a “[...] negativa de [...] revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada [...]” (Corte IDH, 2010, p. 39)⁸⁰. Assim, afirma a Corte, mais uma vez, no Caso Araguaia que

“[...] o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade”. (Corte IDH, 2010, p. 38)

⁷⁸ A Convenção Interamericana sobre pessoas desaparecidas foi assinada pelo Brasil em 06 de outubro de 1994, não tendo sido, até o presente momento, ratificada pelo Brasil. No entanto, importa destacar que a Corte IDH afirmou no Caso *Almonacid Arelanno vs Chile*, nos parágrafos 152-153 que “[...] a eventual falta de ratificação de um tratado, [...] assinado pelo país, é superada pelo fato de que a sua observância obrigatória decorre do costume internacional e não do ato de ratificação. [Afirmando peremptoriamente a] garantia da supremacia dos direitos humanos” (BALDI, 2011, p. 171)

⁷⁹ Tais como: Artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, da ONU de 2006; O artigo 7, numeral 2, inciso i., do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, da ONU de 1998; Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas das Nações Unidas, Observação Geral sobre o artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 15 de janeiro de 1996 etc. (Corte IDH, 2010, p. 39)

⁸⁰ O Tribunal cita os casos *Gómez Palomino versus Peru* de 2005; *Chitay Nech e outros e Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña* (Corte IDH, 2010, p. 39).

Desse modo, a Corte vai repetir⁸¹ a jurisprudência pacificada sobre o tema: que o desaparecimento forçado tem como característica principal o fato de tratar de uma violação pluriofensiva a uma gama de direitos convencionalmente protegidos pela CADH, no qual a vítima é colocada em situação de tamanho desamparo e desproteção que acarretará inúmeras outras violações interconectadas. Além desse rol de direitos violados, o crime de desaparecimento forçado apresenta também caráter de violação sistemática, praticada ou tolerada pelo Estado (Corte IDH, 2010).

Paralelamente à universalização dos direitos humanos, surge na comunidade internacional a compreensão costumeira da existência de consenso entre todos os estados do mundo de modo a fazer prevalecer dentre “[...] as mais graves violações dos direitos humanos o genocídio, o *apartheid* e a discriminação racial, a prática de tortura e as *desaparições forçadas de pessoas* [...]” (TRINDADE, 2000, p. 115, grifo nosso). Sendo a vedação a essas práticas considerada como um princípio básico e inderrogável, a ser observado e gradualmente ampliado.

Em decorrência de sua caracterização como grave violação de direitos humanos, a prática de desaparecimentos forçados “[...] implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcanç[a] o caráter de *jus cogens*⁸²” (Corte IDH, 2010, p. 40). A compreensão de que o desaparecimento forçado possui caráter de *jus cogens* surge em 1998, no *Caso Blake vs. Guatemala*, pelo voto do juiz *ad hoc* Cançado Trindade, ao declarar esse caráter em decorrência da inderrogabilidade de direitos a ele relacionados.

Pela primeira vez na história da Corte IDH, Cançado Trindade explicitou a crença de que a existência de normas imperativas de direito internacional não estão limitadas [a] violações resultantes de tratados e que se estendem a toda e qualquer violação, ação ou ato dos Estados. Nesse passo, o juiz brasileiro buscou demonstrar que o conceito de *jus cogens* é incompatível com a concepção meramente voluntarista de direito internacional.

Nesta oportunidade, Cançado Trindade detalhou a tese da emergência de obrigações *erga omnes* de proteção e da necessidade de

⁸¹ Cf. já o fizera nos casos: *Velásquez Rodríguez, Chitay Nech e outros, e Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña* (Corte IDH, 2010, p. 38).

⁸² As normas que pertencem ao domínio do *jus cogens* são normas peremptórias de direito internacional público, sendo o seu conceito definido pelo art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. O referido artigo define *jus cogens* e declara ser nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, estiver em conflito com norma imperativa de direito internacional. O Texto da Convenção de Viena vai ainda afirmar que “norma de direito internacional geral, aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos estados no seu conjunto”, revela que uma norma, para ser imperativa, deve ser universal (AGUIAR e GODOY, 2008).

desenvolvê-las no campo do direito internacional dos direitos humanos. [...] (AGUIAR e GODOY, 2008, p. 26).

O desaparecimento forçado viola os direitos ao reconhecimento à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, bem como os direitos à proteção e garantia judiciais todos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e acima elencados. Além desses, uma gama de direitos dos familiares também serão violados – que serão discutidos adiante.

No caso Guerrilha do Araguaia não foi contestado pelo Estado a ocorrência dos desaparecimentos forçados. Desse modo, não há controvérsia⁸³ acerca da questão, não havendo, portanto, dúvidas acerca da responsabilidade do Estado sobre eles. O único questionamento relaciona-se ao número de pessoas consideradas como desaparecidas, uma vez que a Comissão afirmou tratar-se de 70 pessoas enquanto o Estado reconhece apenas 62 delas na Lei 9.140/1995⁸⁴.

[Assim para] o Tribunal [está] provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas¹⁵⁹. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. [Assim a] Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos ocorridos entre 1969 e 1974, os quais se enquadram na 'fase de repressão mais extremada [...] do regime militar no Brasil' [...]. [que os] desaparecimentos forçados afetaram especialmente os integrantes da Guerrilha do Araguaia, [...] representa[ndo] a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil (Corte IDH, 2010, p. 45-46)

O direito à memória e verdade está intrinsecamente relacionado ao ilícito desaparecimento forçado, em todas as nuances apresentadas no presente trabalho, seja no que toca à memória histórica tanto das vítimas, seus familiares e da sociedade, seja enquanto instrumento de acesso à justiça, à verdade e à informação. Especificamente na acepção da memória histórica a ser resgatada, o mesmo vai apresentar uma vertente dual. A busca da memória e verdade dar-se-á

⁸³ O Estado não se defendeu da alegação da Comissão de que houve os desaparecimentos forçados, ou seja, não contestou o fato no momento processual adequado, sendo assim, não há controvérsia pois a própria parte contrária admitiu a existência do fato.

⁸⁴ As oito pessoas que não foram reconhecidas como desaparecidas são camponeses da região do Araguaia, nominados no parágrafo 119 da sentença (Corte IDH, 2010, p. 44). Ver também: Brasil (2007).

tanto no âmbito individual, com destaque para a vítima e sua família, como em uma na dimensão coletiva. Essas duas vertentes vão relacionar-se especificamente às práticas preventivas que objetivam a não repetição do passado, no entanto, terão também um caráter restaurativo, uma vez que a partir da efetivação do direito à memória e verdade que surge a possibilidade de restauração da sociedade para seguir adiante.

Os regimes de índole autoritária impuseram um silêncio por meio do uso da força, gerando rupturas nos laços sociais legados à democracia. O silêncio torna-se então um vestígio arqueológico, um resto ainda não assimilado. A herança autoritária repete na democracia o silêncio imposto, anulando o pensamento e a narração constituintes da esfera pública. (TELES, 2009b, p. 11)

A despeito da importância da busca da memória e verdade no plano individual, o combate ao esquecimento precisa centrar com eficácia na memória coletiva, descortinando os fatos o mais próximo possível da realidade dos eventos. Caso contrário, corre-se o risco de que a verdade desses, não se incorpore ao conteúdo a ser transmitido às gerações futuras, negando a memória histórica do país, podendo inclusive corroborar as chamadas histórias oficiais. “[...] O Estado Democrático, [...] não convive com a mentira, por mais bem intencionada que seja, nem com cláusulas dilatórias sobre a verdade histórica” (SAMPAIO e ALMEIDA, 2009, p. 253), pois, é a memória que articula a história dos povos e ajuda a definir não apenas a identidade de um grupo, mas também a identidade nacional.

Assim, o direito à memória e verdade, no âmbito do desaparecimento forçado, vai reivindicar acerca do desaparecido a verdade acerca dos fatos “[...] o paradeiro [dos mesmos], [...] justiça e reparação frente aos atos cometidos pelo Estado ou com sua aquiescência [...]” (PERRUSO, 2010, p. 137). Nesse contexto, cabe o resgate da memória tanto individual acerca das circunstâncias do desaparecimento de cada indivíduo assim como o resgate da memória histórica e coletiva acerca dos fatos. É inconteste que a população da região do Araguaia ainda guarda nos dias de hoje marcas desse passado infausto. Estando, pois, assim destacada a importância da efetivação da memória e verdade – com justiça – no caso Araguaia.

Diante desses fatos, a Corte considerou, por unanimidade a responsabilidade do Estado pelos desaparecimentos forçados e, por conseguinte, pela violação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e

à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como em relação às obrigações de respeitar os direitos contidos na CADH expresso no artigo 1.1 e o dever de adotar disposições no direito interno a fim de dar efetividade a esses direitos (Corte IDH, 2010, p. 46).

Dentre as ações a ser empreendidas pelo Estado, a Corte determinou que o mesmo “[...] deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido [na] Sentença” (Corte IDH, 2010, p. 115).

Outro ponto de destaque, na sentença foi a determinação de que o Estado adote medidas, em um prazo razoável, no sentido de tipificar o crime de desaparecimento forçado, tendo como referência na tipificação os parâmetros interamericanos⁸⁵ adotados para o delito. Destaca ainda a sentença que, enquanto as medidas legais de ordem interna são elaboradas deve o Estado perfilar ações que garantam justiça “[...] em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno” (Corte IDH, 2010, p. 115).

Ainda ganha destaque no contexto da sentença a obrigatoriedade de o Estado continuar a desenvolver iniciativas com o objetivo de buscar, sistematizar e publicar toda a informação sobre o episódio Guerrilha do Araguaia.

5.4.2 A Lei de Anistia e o impedimento à investigação e persecução penal dos crimes

A Lei de Anistia brasileira é, ainda hoje, o principal obstáculo à transição brasileira, e, por conseguinte, não permite a efetivação do direito à memória e verdade – com justiça -, seja em decorrência de se tratar de anistia absoluta (amnésica), seja por se tratar de autoanistia.

⁸⁵ Cf. Jardim (2011) enquanto o padrão interamericano a responsabilidade recai somente no Estado e em seus cúmplices, no padrão do Tribunal Penal Internacional (TPI), qualquer Estado, organização política, ou até mesmo grupos irregulares, podem ser responsabilizados pelo crime, sem excluir, ainda, a responsabilidade penal dos agentes envolvidos, inclusive de forma indireta, mediante autorização, apoio ou aquiescência.

O principal obstáculo associado à Lei 6.683/1979 ou Lei de Anistia é a “[...] persistência histórica de uma interpretação dada pela própria ditadura à lei [...]” (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 36). É essa interpretação do consenso que produziu a ideia de uma anistia bilateral - e que tenta, de todas as formas, mascarar a autoanistia - que vai gerar como consequência o impedimento à investigação e à persecução penal dos fatos e crimes ocorridos durante o período do regime militar, bem como outras ações no sentido de efetivar o direito à memória e verdade.

Indubitavelmente o instituto da anistia relaciona-se à esfera do direito penal, “[...] é de índole essencialmente criminal, não havendo que se confundir conceitos” (CORREIA, 2009, p. 150). No caso brasileiro, no entanto, a compreensão de anistia ampla, geral e irrestrita – bilateral, produto do consenso político - vai trazer também consequências na efetivação do direito à memória e verdade uma vez que a interpretação literal⁸⁶ dada à anistia brasileira é sinônimo de esquecimento e, desta feita, incompatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como será sedimentado pela Corte.

[A]s leis de [autoanistia] perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber reparação correspondente, o que constitu[i] uma manifesta afronta à Convenção Americana. As leis de anistia configura[m], assim, um ilícito internacional e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária (PIOVESAN, 2009, p. 206)

A Corte Interamericana declarou unanimemente que todos os órgãos de proteção de direitos humanos, quer do sistema global quer do sistema regional, têm reiteradamente afirmado “[a] obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos” (Corte IDH, 2010, p. 53). Essa obrigação, tendo como referencial a supracitada jurisprudência regional e internacional⁸⁷, foi reafirmada no Caso Guerrilha do Araguaia.

A obrigação de investigar e perseguir crimes de lesa-humanidade, conforme a Corte IDH (2010), em razão do que determina o Direito internacional, encontra-se

⁸⁶ Cf. Barroso (2009, p. 291) “[...] funda-se nos conceitos contidos na norma e nas possibilidades semânticas das palavras que integram o seu relato [...] Porém, como regra geral, a atitude do intérprete jamais poderá ser a mera abordagem conceitual ou semântica do texto [...]”

⁸⁷ Tanto do sistema global (cita, por exemplo os casos: *Qani Halimi-Nedzibi vs. Áustria*; *Saadia Ali vs. Tunísia*. *Besim Osmani v. República da Sérvia*) quanto no sistema regional (do Sistema Europeu cita, como exemplo, os casos *Aksoy vs. Turkey*. *Keenan vs. United Kingdom*; do Sistema Africano cita o caso do *Mouvement Ivoirien des Droits Humains (MIDH) vs. Côte d'Ivoire*). (Corte IDH, 2010, p. 53-54).

fundamentada nas obrigações de garantias expressas no artigo 1.1 da CADH e determina o “[...] dever dos Estados-Parte de organizar todo o aparato governamental [...] de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos” (OEA, CADH, 1969). Nesse sentido, lembra a Corte⁸⁸, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU, “[...] concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles responsáveis” (Corte IDH, 2010, p. 53).

Os limites e interpretações da Lei de Anistia de 1979 levam ao STF a discussão acerca da anistia brasileira. Apesar de toda a construção jurisprudencial acerca da temática, no Brasil, no ano de 2010, a Corte Constitucional brasileira, vai negar toda a jurisprudência construída, notadamente no âmbito interamericano, e reafirmar que o “[...] acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79” (STF, 2010, p. 26) e que a abrangência da anistia brasileira, decorre do contexto no qual esta foi promulgada - sendo um diploma legal sem qualquer caráter discriminatório, uma vez que concede a anistia tanto aos opositores quanto àqueles ligados ao regime militar (STF, 2010): por conseguinte, o STF reafirma a interpretação da anistia ampla, geral e irrestrita dada desde o período ditatorial, pelos próprios militares, à anistia brasileira.

Como anteriormente mencionado, a OAB requerera, na petição inicial da ADPF n. 153, que fosse dada à Lei de Anistia interpretação conforme a Constituição⁸⁹ de modo que se declarasse que a anistia concedida pela referida lei não se estendesse aos crimes comuns praticados pelos agentes estatais. O Conselho Federal da OAB, na petição inicial da ADPF n. 153 ainda afirmara o desrespeito ao direito à memória e verdade, uma vez que a lei n. 6.683/1979 impede que medidas de caráter penal possam ser promovidas com o objetivo de identificar, julgar e punir os responsáveis pelas graves violações cometidas no período do governo militar.

⁸⁸ O Tribunal cita a jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da ONU: *Caso Larrosa vs. Uruguai* de 1983, *Caso Gilboa vs. Uruguai* de 1985 (Corte IDH, 2010, p. 53).

⁸⁹ Cf. Barroso (2009, p. 301) é princípio instrumental da interpretação constitucional que “destina-se à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais. [...] [O] princípio abriga, simultaneamente, uma técnica de interpretação constitucional e um mecanismo de controle de constitucionalidade”.

Tópico por tópico, a tese da OAB foi desconstruída no voto do relator. No que toca a discussão central deste trabalho, o Ministro relator refutou a suposta violação à memória e verdade afirmando “[...] que a Lei de Anistia não teria impedido qualquer ação estatal dirigida à reconstrução histórica, [apenas] a adoção de medidas punitivas [...]” (AMBOS et al., 2010, 176), como se fosse possível a existência efetiva do direito à memória e verdade diante de situação de tamanha injustiça. Segundo ele, a anistia¹ brasileira foi resultado de um acordo político e “[...] [t]oda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79 [...]” (STF, 2010, p. 26), numa interpretação, ao que parece, literal e histórica⁹⁰ e que corrobora a versão unilateral dos fatos.

O julgamento da ADPF n. 153 em 28 de abril de 2010, relatada pelo ministro Eros Grau, chama atenção pelo conteúdo dos votos, em regra, extremamente dogmáticos e positivistas, repletos de preciosismos, com visão dualista do direito e desconectados da ordem jurídica e jurisprudência internacionais.

À exceção dos Ministros Celso de Mello e Lewandowski⁹¹, os demais ministros passam ao largo dos tratados internacionais de direitos humanos bem como da jurisprudência internacional em seus votos. E, assim, apesar do iminente julgamento perante a Corte Interamericana e jurisprudência pacífica acerca do tema, assumem o risco – consciente - de adotar posicionamento que viria, meses depois, ser contrário à decisão da Corte (RAMOS, 2011).

O STF assume, assim, no que toca a ADPF n. 153, posição retrógrada inclusive em relação aos seus próprios julgados, uma vez que, no ano de 2008, o mesmo já havia declarado o *status* supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil (GOMES e MAZZUOLI, 2011), não aplicando, pois, sua própria jurisprudência ao referido caso, que afirma que a Convenção Americana possui *status* superior à Lei de Anistia, que é lei ordinária. Assim, diante de um conflito, a Convenção derogaria a lei interna, conforme jurisprudência do STF.

Os ministros, em especial o relator, vão sugerir em seus votos que a anistia brasileira foi *sui generis*: uma vez que a Lei de Anistia decorreria do dito acordo

⁹⁰ Elemento de interpretação de caráter subjetivo que desempenha papel secundário na revelação do sentido da norma. Nesse elemento de interpretação se abordará a conjuntura histórica que deu origem à norma. Cf. Barroso (2009).

⁹¹ Até mesmo Ayres Britto não cita a jurisprudência e os tratados internacionais, apesar de ter sido voto vencido.

político enfatizado insistentemente ao longo dos votos e, sendo assim, que “[...] em seu momento, [foi] uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país e que não se tratou de uma autoanistia [...]” (STF, 2010, p. 58).

A anistia não foi acordo coisa nenhuma. O apelo popular que se ergueu pela libertação dos presos políticos e pela possibilidade de retorno dos exilados foi um ingrediente importante, mas não foi o único. Fazia parte da estratégia do Golbery que ocorresse naquele momento a abertura política. Ele pretendia esvaziar o partido de oposição, o MDB, com a sua fragmentação em vários outros partidos. [...] O ‘acordo’ feito, além de ser de interesse das facções que estavam no poder, mais pareceu um contrato de adesão de serviço essencial. Um doente moribundo às portas do hospital concordará com qualquer condição para que possa salvar a sua vida. A condição, neste caso, foi excluir da anistia os chamados crimes de sangue. Na verdade, não se falava muito de anistia aos torturadores pelo simples fato de que o poder encastelado não admitia sequer falar desta possibilidade. É o negacionismo que imperou até 2008, ano no qual pelo menos conseguimos discutir publicamente o tema da punição aos torturadores. [...]

Os Ministros e Ministras parecem ignorar que a ditadura no Brasil urgiu um simulacro de legalidade. O próprio Ayres Britto disse que havia uma república durante a ditadura, que ainda vivíamos sob o império da lei. Eu me pergunto que império é este sustentado em Atos Institucionais? O simulacro da legalidade é uma das causas que mais favorece o negacionismo. *A Constituição fica parecendo uma continuidade da ordem anterior, não uma ruptura.* Assim como os civilistas adoram remontar os conceitos e as leis civis do Brasil ao Direito Romano, lá estava Eros remontando suas conclusões às anistias do início do século XX, antes mesmo da Primeira Guerra Mundial. Lá estava Eros remontando às mais antigas jurisprudências do STF. É como se o surgimento dos crimes contra a humanidade nada tivessem a dizer ou a acrescentar ao tema da anistia e à noção de crime político (SILVA FILHO, 2010, p. 195-196, grifos nossos).

Ao tratar da do tema, a Corte afirma que independentemente do nome dado ao fato de os militares terem se auto perdoado, a incompatibilidade desse fenômeno com a Convenção Americana reside no fato de que graves violações de direitos humanos continuam impunes, inexistindo qualquer tipo de investigação ou persecução penal, além de continuarem esses fatos, ainda hoje, encobertos por um vergonhoso sigilo. Fatos que impedem, dentre outros, que memória e verdade possam ser utilizados como instrumento de justiça.

A Corte vai afirmar que a vedação às anistias amnésicas decorre de uma questão material e não apenas de uma questão de ordem formal, uma vez que violam os direitos de proteção e garantia judicial bem como as obrigações de efetivar e garantir direitos consagrados na CADH. Muito “[...] mais que [o] processo de

adoção e [a] autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se até à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar [...]” (Corte IDH, 2010, p. 65).

Dessa feita, independentemente do nome pomposo com o qual as autoridades de então, ou as do presente, pretendem designar a anistia brasileira, afirma a Corte que

[d]ada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (Corte IDH, 2010, p. 65).

Assim, assevera a Corte não apenas a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira e suas interpretações com a Convenção Americana, mas também que o Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno às disposições da mesma, sendo dessa feita responsável pela violação às garantias judiciais e à proteção judicial previstos, respectivamente nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH (Corte IDH, 2010, p. 114). Impondo, assim, ao Estado a obrigação não apenas de conduzir de forma efetiva, perante sua jurisdição, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, mas também a obrigação de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em tempo razoável.

Além de exortar o Estado a tipificar o desaparecimento forçado, a Corte reitera que “[e]nquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado” (Corte IDH, 2010, p. 115) utilizando-se para tal de mecanismos existentes no âmbito do ordenamento jurídico interno. Devendo ainda: iniciar as investigações pertinentes em relação às violações do Caso Guerrilha do Araguaia e que nas mesmas sejam utilizados todos os recursos logísticos e científicos necessários; determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial.

Para além das questões judiciais formais, memória e verdade como instrumento de justiça vai ser efetivada na sentença através da determinação da Corte de que “[...] o direito dos familiares das vítimas de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde se encontram seus restos constitui uma medida de reparação” (Corte IDH, 2010, p. 98) que deve ser realizada com a maior brevidade possível, uma vez que as vítimas esperam por essa informação há mais de 30 anos (Corte IDH, 2010). Outro ponto é a determinação do dever do Estado de dar publicidade à Sentença que o condenou no referido caso, uma vez que, como destaca o Tribunal, a própria sentença é uma forma de reparação e, conseqüentemente, de justiça para as vítimas e seus familiares (Corte IDH, 2010, p. 100). São ainda enquadrados nesse ponto a exortação à instituição de uma Comissão de Verdade e a obrigatoriedade de realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado em relação aos fatos decorrentes do episódio Guerrilha do Araguaia.

5.4.3 Falta de acesso à verdade e à informação e suas conseqüências

A discussão que surge das referidas faltas de acesso se relacionam, no caso concreto, às violações ao direito de liberdade de expressão e informação e à violação ao direito à integridade pessoal. Essas violações dão-se no âmbito das famílias dos desaparecidos e da pessoa executada e estão todas elas também vinculadas às obrigações convencionais listadas nos artigos 1.1 e 2 da CADH.

Em decorrência do episódio Araguaia e das conseqüências que se originam da interpretação da Lei de Anistia, quase toda e qualquer tentativa de efetivação do direito à memória e verdade passa a ser veementemente negada, a partir de 1979. Assim, surge a violação aos direitos dos familiares contidos nos artigos 5 e 13 da CADH, ambos associados também à violação aos deveres expressos nos artigos 1.1 e 2.

Em 1982, dada a impossibilidade jurídica de buscar os responsáveis e justiça para o desaparecimento e morte de seus familiares na esfera penal, as famílias de vinte e dois dos desaparecidos no episódio Guerrilha do Araguaia tentam, via ajuizamento de uma ação ordinária, acesso à justiça na esfera cível e requerem as seguintes obrigações de fazer:

[1] que [a União] fosse compelida a localizar os corpos dos seus parentes e trasladasse os mesmos; [2] que esclarecesse as 'circunstâncias em que as mortes se operaram, para que não seja fragmentada a história de suas vidas'; e [3] que proporcionasse o acesso a informações em poder das Forças Armadas, para possibilitar a execução dos demais pedidos, mediante a apresentação do 'relatório oficial do Ministério da Guerra datado de 20 de janeiro de 1975' (SANTOS, 2010, p. 139).

Ao contestar a ação, a União, à época, nem mesmo reconhece a existência da Guerrilha do Araguaia, negando também que houvesse um relatório oficial, como citado pelos autores e afirma que, mesmo que existisse tal relatório, o mesmo não poderia ser apresentado em virtude de seu caráter secreto. Chama a atenção nesse ponto a interpretação dada ao instituto da anistia na transição brasileira, ultrapassando os limites da esfera penal. Esse fato é tão destacado que no ano de 1989, o juiz federal que passa a presidir o processo, o declara extinto, sem conhecimento do mérito, por entender que os reclamantes eram carecedores de ação⁹² (SANTOS, 2010).

Somente no ano de 2003, em decisão reputada histórica que se fundamentou não apenas na Constituição Federal, mas também jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a juíza federal que então presidia o processo, julgou o mérito da demanda em favor dos requerentes. Tendo determinado que tanto a entrega dos restos mortais quanto o fornecimento de informações acerca da morte dos desaparecidos devem "[...] constar do rol das medidas internas de otimização dos direitos humanos, capazes de dar cumprimento à obrigação estatal" (SANTOS, 2010, p. 143). Na decisão, determina ainda, a quebra do sigilo das informações, de posse das Forças Armadas, relacionadas ao episódio Guerrilha do Araguaia; que a União informe o local onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos requerentes; e que a União providencie informações referentes ao somatório de operações relacionadas ao episódio Araguaia – e não apenas relativo aos parentes dos requerentes, dando a decisão destaque para a memória histórica decorrente do episódio (SANTOS, 2010).

Apesar da decisão exarada em 2003, a União, irresignada, "[...] recorre sob o argumento de que a sentença havia extrapolado o âmbito do pedido inicial" (AMBOS

⁹² Carência de ação é a expressão jurídica que explicita que o autor não preenche todas as condições da ação, ou seja, os requisitos de existência do direito de ação, a saber: a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual, conforme reza o art. 267, VI do CPC.

et al., 2010, 169) e a partir daí segue uma série de recursos, tendo a ação por fim transitado em julgado em maio de 2008. Apesar disso, ainda nos dias atuais continuam os restos mortais dos familiares dos requerentes insepultos, bem como as informações sobre os fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia desconhecidos.

É essa ação judicial, acrescida de todos os fatos e violações a direitos humanos, que conduz os familiares dos mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995, que por sua vez leva à demanda da mesma contra o Brasil perante a Corte Interamericana.

Aos impedimentos judiciais juntam-se ainda os impedimentos legais relacionados ao sigilo dos arquivos públicos que se impõe em decorrência da legislação interna – em especial, as leis 8.159/1991 e 11.111/2005 – decorrentes da falta de acesso à informação e da interpretação literal dada à anistia brasileira produziu a ideia de que os fatos e documentos pertinentes ao episódio Guerrilha do Araguaia deviam permanecer em segredo por razões de segurança de Estado. Assim, a efetivação da memória e verdade, em todas as suas nuances, fica prejudicada, dada à imposição da interpretação estatal, como se verá adiante.

A Comissão, ao demandar contra o Brasil, alega que o mesmo violou o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à integridade física dos familiares bem como os direitos à garantia e proteção judiciais. Além da violação a direitos expressos na CADH, o Estado ainda viola a mesma em razão de não terem sido cumpridas as obrigações de respeitar e implementar direitos previstos na Convenção.

A Corte, ao tratar do tema, o divide em capítulos diversos na sentença. Em um primeiro momento vai afirmar as disposições convencionais e jurisprudenciais acerca do direito à liberdade de expressão e pensamento, do direito à verdade, para, a seguir analisar a ação do Estado em relação aos referidos direitos no caso concreto. Em outro capítulo ela passa às considerações acerca das violações à integridade pessoal dos familiares. No presente trabalho, os dois tópicos vão se cingir e ser tratados concomitantemente.

Ao tratar especificamente do direito à liberdade de expressão e pensamento, a Corte afirma que o mesmo compreende “[...] não apenas o direito e a liberdade de

expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole”, conforme já afirmara outrora sua jurisprudência⁹³ em consonância com outros instrumentos protetivos de direitos humanos como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que também “[...] estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação” (Corte IDH, 2010, p. 75) sob o controle do Estado, que por sua vez apresenta caráter dual, possuindo duas dimensões, uma individual e outra coletiva, devendo ambas serem garantidas pelo Estado (Corte IDH, 2010, p. 75).

O Tribunal destaca, nesse sentido, “[...] a existência de um consenso regional dos Estados que integram a [OEA] sobre a importância do acesso à informação pública” (Corte IDH, 2010, p. 76), uma vez que o tema foi objeto de resoluções da OEA que instou seus membros a não apenas respeitar, mas, sobretudo, a “[...] promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e [sua] aplicação efetiva” (Corte IDH, 2010, p. 76). Assim, diante de tão veemente ênfase ao direito à liberdade de expressão e pensamento, a Assembleia Geral da OEA vai destacar que

[...] o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o funcionamento mesmo da democracia, uma maior transparência e uma boa gestão pública, e que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação (Corte IDH, 2010, p. 76)

Tem a Corte Interamericana determinado que em “[...] uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação” (Corte IDH, 2010, p. 76) uma vez que esse princípio vai gerar a presunção de que, em regra, toda informação esteja disponível para acesso.

Ademais, tem afirmado a Corte, assim como diversos instrumentos e documentos tanto das Nações Unidas quanto da Assembleia Geral da OEA⁹⁴, que

⁹³ O Tribunal cita os casos: *O colegiamento obrigatório de jornalistas* de 1985; *López Álvarez vs. Honduras* de 2006; e *Claude Reyes e otros vs. Chile* de 2006 (Corte IDH, 2010, p. 75).

⁹⁴ O Tribunal cita, por exemplo, o Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o Direito à Verdade*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91 de 9 de janeiro de 2006 e Resoluções da Assembleia Geral da OEA (Corte IDH, 2010, p. 76).

“[...] toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade” (Corte IDH, 2010, p. 76). Assim, tanto familiares quanto a sociedade “[...] devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações”⁹⁵ (Corte IDH, 2010, p. 76).

A partir da exortação imperiosa ao direito de acesso à informação, a Corte passa a reafirmar sua jurisprudência no sentido de que os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos têm o direito de conhecer a verdade sobre os fatos. Do mesmo modo, toda a sociedade tem igual direito. O direito de se conhecer a verdade sobre os fatos inclusive afirmado em vários instrumentos tanto Nações Unidas quanto da OEA.

No âmbito da jurisprudência interamericana, o direito de conhecer a verdade surge na jurisprudência americana já em seu primeiro caso - o *Caso Velásquez Rodríguez*⁹⁶ – tendo desde então a Corte reiteradamente afirmado que o direito dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à verdade – com justiça -, o que no caso *Guerrilha do Araguaia* relaciona-se diretamente às negativas de acesso à memória, à verdade, à justiça e à informação. Exemplo claro dessa negativas decorre da própria Ação Ordinária interposta por familiares das vítimas nos idos de 1982, “[...] a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no artigo 13 da Convenção Americana” (Corte IDH, 2010, p. 77), que apesar de ter reconhecido o direito das vítimas, ainda não produziu efeitos concretos no sentido de prover direitos.

Dos fatos inerentes aos desaparecimentos forçados infere-se ainda, além da violação ao direito das vítimas, já discutidos ao se tratar do assunto, violação à

⁹⁵ O Tribunal cita sua própria jurisprudência: *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia* de 2004; *Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala* de 2004; e *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala* de 2003 (Corte IDH, 2010, p. 76).

⁹⁶ Ao fundamentar a decisão, a Corte afirmou: “O desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de muitos direitos constantes da Convenção, que os Estados-partes são obrigados a respeitar e garantir. Esta obrigação implica dever dos Estados-partes de organizar um aparato governamental, no qual o poder público é exercido, capaz de juridicamente assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos enunciados na Convenção e, além disso, se possível, devem buscar a restauração de direito violado, prevendo uma compensação em virtude dos danos resultantes da violação. [...] A falha de ação do aparato estatal, que está claramente provada, reflete a falha de Honduras em satisfazer as obrigações assumidas em face do art. 1º (1) da Convenção, que obriga a garantir a Manfredo Velásquez o livre e pleno exercício de seus direitos humanos”. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez* (Corte IDH, 1988, p. 32).

integridade pessoal dos familiares das pessoas desaparecidas, “[...] seu direito ao luto, na medida em que a obriga a ficar em um estado de espera interminável, [e] geralmente a verdade relativa aos fatos acontecidos não aparece na cena pública” (PERRUSO, 2011, p. 17).

Justo é pedir a localização dos filhos, irmãos, pais e esposos que, notoriamente, foram presos pelos órgãos de segurança e encontraram a morte pelo ‘desaparecimento’ para dar-lhes sepultura digna. Justo é pedir a localização dos corpos, para que sejam trasladados, se for o caso, e endereçados à sepultura próxima de parentes, em uma atitude de respeito aos vivos, a quem assiste o direito de velar seus mortos. [...] (CITRONI e SCOVAZZI, 2009, p.105).

Como exposto na Demanda da Comissão contra o Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia, maior tormento não há do que a incerteza perene que a cada dia se agiganta. A Comissão, ao demandar contra o Brasil no referido caso afirma que “[...] o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação ‘equiparável à tortura’ [...]” (Corte IDH, 2010, p. 69).

A ausência de sepultamento gera uma dor que não cessa porque é da natureza humana esse ritual ancestral de encerramento da vida. O soberano Creonte, personagem de Sófocles, um dos mestres da tragédia grega, já sabia que deixar um ser humano insepulto era a maior penalidade a ser imposta e o maior suplício que poderia haver para um familiar⁹⁷. As autoridades brasileiras imitaram Creonte e hoje milhares de familiares de mortos e desaparecidos políticos não têm sequer uma sepultura para visitar. Definitivamente, [esse] não é um tema do passado (FÁVERO, 2009, p. 228).

Afirma a Comissão que “[...] a violação à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas é consequência direta dos desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada” (Corte IDH, 2010, p. 86) e que há indícios de que, antes de serem executados, os desaparecidos foram torturados e que, alguns, podem ter sido decapitados, fatos que agravaram ainda mais a dor e a angústia dos familiares (Corte IDH, 2010). Ainda afirma a Comissão que

⁹⁷ Já as civilizações indo-europeias, que dão origem à greco-romana, não faziam distinção entre corpo e alma, acreditavam em uma continuidade da vida após a morte. Assim, os rituais fúnebres tinham particular destaque, uma vez que ao sepultar um corpo, se acreditava estar enterrado junto algo com vida. Diante da crença de que a alma sem sepultura seria errante, aduz-se que um dos maiores temores desses povos era a privação da sepultura. Essas civilizações antigas possuíam leis que, inclusive, puniam os grandes culpados com um castigo maior do que a morte em si, ou seja, a privação da sepultura: mais do que o corpo, punia-se a alma, condenada que estava a um eterno tormento. Essas antigas crenças persistiram ao longo dos séculos com uma interpretação diferente de vida após a morte (COULANGES, 2007).

[a] ausência, a falta de justiça e informação, passados mais de 30 anos dos fatos, bem como a omissão das autoridades, provocaram nos familiares um estado de desassossego, inquietude, falta de confiança, desesperança, impotência e angústia, vulnerando gravemente sua estabilidade emocional e seu direito à integridade pessoal (Corte IDH, 2010, p. 86).

Diante desses fatos, com base na CADH declara a Comissão que o Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, expresso no artigo 5 da CADH em relação à obrigação expressa no artigo 1.1 do mesmo documento, em prejuízo de familiares das supostas vítimas desaparecidas e da pessoa executada (Corte IDH, 2010).

Especificamente o direito à verdade guarda relação íntima ao direito à memória e à justiça, uma vez que é através destes que é possível “[...] saber o acontecido com as pessoas desaparecidas ou dos fatos em casos de graves violações de direitos humanos [...]” (PERRUSO, 2010, p. 93). Sendo, pois, de fundamental importância a determinação dos fatos tanto para as vítimas e para seus familiares, bem como para toda a sociedade.

Assim tem considerado a Corte Interamericana em sua jurisprudência que “[...] os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas”⁹⁸ (Corte IDH, 2010, p. 87). Nesse sentido, tem entendido o Tribunal a existência da presunção de “[...] um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum*⁹⁹ a respeito de familiares diretos¹⁰⁰” (Corte IDH, 2010, p. 87). No caso *Guerrilha do Araguaia* fica presumida a “[...] violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos de Maria Lúcia Petit da Silva e das pessoas desaparecidas” (Corte IDH, 2010, p. 87) uma vez que o Estado não foi descaracterizou a presunção *juris tantum* nem realizou menções específicas. Afirmando que, no caso *Guerrilha do Araguaia* a violação do direito à integridade pessoal dos familiares deu-se em razão do “[...] impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu

⁹⁸ O Tribunal cita sua própria jurisprudência sobre o tema: *Caso Castillo Páez vs. Peru* de 1997; *Caso Chitay Nech e outros*; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña* (Corte IDH, 2010, p. 87).

⁹⁹ Caberia nas presunções *juris tantum* ao Estado provar que o dano à integridade física dos familiares diretos não existiu.

¹⁰⁰ São considerados familiares diretos para o Tribunal: mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras (Corte IDH, 2010, p. 87).

paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento” (Corte IDH, 2010, p. 90). Nesse sentido, a Corte reitera que, de acordo com sua jurisprudência “[...] a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos”¹⁰¹ (Corte IDH, 2010, p. 90), e que o esclarecimento acerca do paradeiro das vítimas desaparecidas permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do seu destino¹⁰² (Corte IDH, 2010).

A Corte considera que a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos. Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto persistam os fatores de impunidade verificados (Corte IDH, 2010, p. 91).

No que toca à violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas e da pessoa executada a Corte afirma “[...] que é necessária uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas”, determinando, dessa feita, que o Estado preste o devido “[...] atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, [...], às vítimas que assim o solicitem” (Corte IDH, 2010, p. 99) como tem determinado em outros casos¹⁰³.

Seguindo, dessa feita a sua própria jurisprudência e a jurisprudência internacional acerca do tema, a Corte assevera que, a despeito das medidas e iniciativas adotadas pelo Estado, “[...] o Tribunal considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento [...]” em detrimento de familiares das vítimas (Corte IDH, 2010, p. 91).

¹⁰¹ Cf. casos: *Trujillo Oroza vs. Bolívia* de 2002; *Chitay Nech e outros*; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*.

¹⁰² Cf. casos *Ticona Estrada e outros vs. Bolívia* de 2008; e *Chitay Nech e outros*.

¹⁰³ Como nos casos *Barrios Altos vs. Peru* de 2001; *Rosendo Cantú e outra vs. México* de 2010; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen*.

Também adquire especial destaque nesse tópico a presença no ordenamento jurídico interno de um grupo de regramentos (leis e decretos) que trazem, no bojo da interpretação literal da Lei de Anistia, o impedimento ao acesso a informações, de posse do Estado, relacionadas ao Caso Guerrilha do Araguaia, especificamente as leis 8.159 de 1991 e 11.111 de 2005 e seus regulamentos. Afirma a Corte que, quanto à legislação brasileira vigente que regulamenta o direito à informação e que apresenta em seu conteúdo hipóteses de “[...] restrição ao acesso, com base na segurança do Estado e da sociedade” (Corte IDH, 2010, p. 105) que o Estado deve, em um prazo razoável, em conformidade com o expresso no artigo 2 da CADH, adotar as medidas cabíveis – legislativas, administrativas ou outras, de qualquer natureza – para “[...] fortalecer o marco normativo de acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos.” (Corte IDH, 2010, p. 106). A Corte vai reiterar o entendimento que, em se tratando de violação de direitos humanos, não há possibilidade de o acesso a informação ser tratado como uma das hipóteses em que cabe reserva, por parte do Estado ao conteúdo de documentos.

Outro ponto de destaque na sentença do Caso Guerrilha do Araguaia é a afirmação da Corte de que, a despeito de todas as iniciativas até hoje tomadas pelo Estado, tratar-se de “[...] mecanismo importante [...] para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido” a criação de uma Comissão de Verdade (Corte IDH, 2010), por tratar-se de mecanismo hábil a “[...] contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade”¹⁰⁴ (Corte IDH, 2010, p. 107) de modo que, apesar de valorar a iniciativa de uma Comissão Nacional de Verdade, o Tribunal exorta o Estado brasileiro a “[...] implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência [...], assim como a dotá-la de recursos e atribuições”¹⁰⁵ (Corte IDH, 2010, p. 107) que possibilitem o cumprimento eficaz e efetivo de seu mandato.

¹⁰⁴ Cf. casos: *Zambrano Vélez e outros vs. Equador* de 2007; *Anzualdo Castro vs. Peru* de 2009; e *Radilla Pecheco vs. México* de 2009.

¹⁰⁵ Cf. casos: *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* de 2006; *Chitay Nech e outros*; e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*.

Ficando, dessa feita, expressa a violação pelo Estado tanto do direito à liberdade de pensamento e expressão quanto do direito à integridade pessoal consagrados respectivamente nos artigos 13 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

5.5 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

A palavra responsabilidade tem origem no latim *re-spondere* e está intrinsecamente relacionada à ideia de garantia de restituição de um bem sacrificado, tendo, portanto, no Direito Internacional a função de garantia da ordem jurídica (GÓIS, 2011). A responsabilidade internacional do Estado é

uma reação jurídica, qualificada como sendo instituição, princípio geral do direito, obrigação jurídica ou mesmo situação jurídica pela doutrina e jurisprudência, na qual o Direito Internacional justamente reage às violações de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica vigente (COTTEREAU, 1991, p. 3 apud RAMOS, 2004, p. 74, grifo do autor).

O principal fundamento jurídico da responsabilidade internacional do Estado encontra-se na necessidade de manutenção do “[...] equilíbrio das relações internacionais, quando modificada por um ato ilícito, atuando como mecanismo regulador essencial às relações mútuas entre Estados soberanos” (GÓIS, 2011, p. 33).

Assim, a esfera de Proteção Internacional dos Direitos humanos tem como principal escopo que os Estados cumpram as obrigações convencionalmente assumidas com o intuito de “[...] proteger, garantir e promover os direitos dos indivíduos sob sua jurisdição, além de repará-los nos casos em que é responsável pela vulneração desses direitos” (RAMOS, 2004, p. 15 *apud* SOLON, 2005, p. 60). Sendo, dessa feita a responsabilidade a “[...] característica essencial [do sistema jurídico internacional], tendo seu fundamento [...] no princípio da igualdade soberana entre os Estado” (RAMOS, 2004, p. 67).

A responsabilidade internacional do Estado é, de regra, apresentada como sendo uma obrigação internacional de reparação em face de uma violação prévia de norma internacional [sendo, pois,] uma verdadeira obrigação de reparar danos oriundos de violação de norma do Direito Internacional. (RAMOS, 2004, p. 69).

A necessidade de se instituir reparação para violações convencionais foi amplamente reiterada em diversos instrumentos protetivos como a DUDH, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, a Convenção Internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (RAMOS, 2004).

A CADH em seu artigo 63 também estabelece que a Corte Interamericana, declarando a existência da violação a um direito ou liberdade pela CADH protegidos, “[...] determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do [...] direito ou liberdade violados [bem como, sendo procedente], que sejam reparadas as consequências da [...] a violação desses direitos, [e] o pagamento de indenização justa à parte lesada” (OEA, CADH, 1969), podendo, até mesmo, em situações em de extrema gravidade tomar medidas provisórias que considerar pertinentes a seu juízo ou a pedido da Comissão.

Violação é “[...] *toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as consequências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos, inclusive as garantias de não repetição*” (RAMOS, 2011, p. 245, grifo do autor). Assim, a violação é gênero que tem como espécies: a restituição na íntegra, a satisfação, a cessação do ilícito, as garantias de não-repetição e outras (RAMOS, 2011).

No Caso Guerrilha do Araguaia foram estipuladas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos uma série de medidas reparatórias¹⁰⁶, a saber: a) a obrigação de investigar, processar e punir os autores de violações de direitos humanos ocorridas no evento Guerrilha do Araguaia; b) a obrigação de determinar o paradeiros das vítimas; c) medidas de reabilitação e satisfação, como a publicação da sentença e a necessidade de realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado; d) obrigação de instituir medidas com o intuito de não repetição como a tipificação do desaparecimento forçado, o acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado; e) Indenizações, custas e gastos (RAMOS, 2011).

¹⁰⁶ Cf. Ramos (2011, p. 203): “A reparação é consequência maior da violação de obrigação internacional primária. Logo, o Estado cumpre sua obrigação internacional secundária nascida da violação de norma primária de direito internacional ao reparar o dano causado”.

Segundo Ramos (2011), para a Corte as disposições de direito interno em dissonância com a CADH são consideradas como “meros fatos”, sejam elas prescrições legislativas, de qualquer *status*, ou mesmo decisões judiciais. Não podendo, pois o Estado alegá-las para justificar o não cumprimento da obrigação internacional que surge com a Sentença. Assim, infere-se a obrigatoriedade de cumprimento da sentença no Caso Araguaia, uma vez que, o descumprimento acarretará em uma nova responsabilidade internacional e conseqüentemente nova sanção.

Por se tratar de um órgão internacional, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos não carece de homologação pelo STJ, conforme a nova regra de competência introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, uma vez que não se trata de “[...] sentença judicial oriunda de Estado estrangeiro” (RAMOS, 2011, p. 211) fundamentada principalmente no respeito aos tratados internacionais de direitos humanos expresso no artigo 4º da CF/88 e 7º do ADCT.

Por fim, cabe ainda destacar as disposições convencionais da própria CADH acerca da obrigatoriedade do cumprimento das sentenças exaradas pela Corte interamericana, sendo as mesmas inapeláveis e definitivas, conforme dispostos nos artigos 67 e 68 da CADH.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 –

1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. (OEA, CADH, 1969)

6 CONCLUSÃO

Passados mais de trinta anos do início oficial do processo de transição brasileiro e quase quarenta do episódio Guerrilha do Araguaia, a transição brasileira continua inconclusa. O Brasil ainda não conseguiu transitar definitivamente para a democracia, pois não pôde ainda recontar os fatos e seguir adiante com dignidade e justiça para vítimas, seus familiares e para a sociedade.

Dos países sul-americanos, o Brasil é o único que ainda não realizou procedimentos efetivos de modo a examinar e julgar as graves violações de direitos humanos ocorridas no período de exceção. E, como consequência dessa política de tolerância com a barbárie, é que a sociedade convive cotidianamente com as mais diversas formas de violência, insegurança, desconfiança e com a impunidade e suas sequelas.

É, principalmente, em razão da forma banal com que são tratadas as graves violações de direitos humanos ocorridas no passado (e, também, no presente), pelas mãos do Estado, que se disseminou e que impera no país a “cultura da impunidade” (AMBOS et al., 2010). Cultura essa que impinge o retrocesso, a barbárie e macula a ordem democrática.

No que toca à efetivação do direito à memória e verdade, não apenas para as vítimas e seus familiares, mas também para a sociedade como um todo, à exceção de algumas medidas de caráter periférico, nenhuma ação de fundo, com o objetivo de tratar de forma definitiva esse direito foi realizada até os dias atuais. A nossa história continua mal contada, injustamente ditada apenas por um dos lados. Essa política de esquecimento que produz a versão oficial e unilateral dos fatos que vai, por sua vez, gerar o esquecimento proposital, que afeta a sociedade de forma devastadora. É essa história que necessita ser recontada, sob pena de se impingir às gerações futuras a névoa do esquecimento, do desconhecimento de seu passado e, com eles, a cultura e a crença da impunidade reinante.

Dos fatos decorrentes da Guerrilha do Araguaia pode-se concluir pela existência de duas demandas reivindicatórias, que tomam como paradigmas documentos proclamadores de direitos, também diversos, mas de conteúdo similar.

Apenas são interpretados a partir de visões de mundo distintas. No âmbito interno, se discutirá os fatos tendo por fulcro a Constituição Federal brasileira, no entanto, essa é subvertida e analisada de forma dogmática, positivista e formal, sendo sob esse aspecto o direito utilizado como instrumento mantenedor do *status quo ante*. No âmbito internacional, a demanda será discutida a partir da CADH e através da visão da proteção dos direitos humanos e da aplicação do princípio *pro homine*. Essas demandas distintas vão produzir, também, duas respostas díspares e, na maioria dos pontos, até mesmo, antagônicas, em decorrência das visões de mundo que as abordam.

No que toca à memória e verdade, apesar da inexistência de um marco normativo formal que enuncie esse direito, o mesmo está definitivamente presente no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não efetivado. Memória e verdade é o único ponto de concordância entre as disposições da ADPF n. 153 e da sentença exarada pela Corte IDH, apesar de a compreensão do STF, no âmbito da ADPF, ser infinitamente menor do que a exarada pela Corte IDH, com base, preponderantemente, em sua jurisprudência.

No âmbito do direito nacional, memória e verdade encontra-se destituído de seu componente justiça, uma vez que a Corte Suprema brasileira afirma peremptoriamente que, há que se buscar a memória e verdade, sim, mas sem responsabilização dos culpados em razão da impossibilidade jurídica da última. Dessa feita, pode-se concluir que, memória e verdade, para o STF é um direito defeituoso, por que não desequilibrado, uma vez que é destituído de justiça. E, ao que parece, é esse o tom que se pretende dar a uma Comissão de Verdade, que se encontra às vésperas de ser aprovada pelo Congresso Nacional e que, nesses termos, em pouco contribuirá para a efetivação plena da memória e verdade.

Ao que tudo indica, a Comissão Nacional de Verdade a ser instituída no Brasil será mais uma daquelas ações para inglês ver, tão comuns no país desde épocas imemoriais. A Comissão Nacional de Verdade brasileira já nasce enfraquecida, incapaz de revelar à sociedade brasileira toda a verdade do que ocorreu no período da ditadura, o que impossibilitará o resgate dos fatos, da verdade e da memória.

A referida comissão surge ligada à Casa Civil da Presidência da República, não sendo, pois autônoma. Além disso, o texto que está sendo aprovado no Congresso Nacional pretende apurar a verdade sobre o período de 1946 a 1988, em um espaço de tempo de apenas dois anos. Além do exíguo período para perscrutar quarenta e dois anos de história, esse árduo trabalho será realizado apenas por sete pessoas. Outra discussão corre acerca da imparcialidade dos membros para a realização de tarefa tão importante.

Pode-se concluir ainda que, o instituto da anistia, afeito à esfera penal, vai, no caso brasileiro, suplantar a esfera criminal e estender seus efeitos também na esfera civil e em toda a sociedade, tendo destaque para a negação que gera quanto à efetivação do direito à memória e verdade, em todas as nuances apresentadas nesse trabalho.

Diante disso, e mais as declarações de não obrigatoriedade de cumprimento das obrigações impostas pela Corte IDH, não se pode afirmar que o forte do Estado brasileiro seja a defesa dos direitos humanos. Espera-se que diante de caso tão paradigmático, possa o Brasil aprender com os fatos e erros do passado e conseguir, não em decorrência de uma possível sanção internacional, mas porque é de sua índole democrática, buscar a proteção e a defesa dos direitos humanos acima de qualquer outro interesses e tratar o tema de forma efetiva, digna e justa. E que possam ser definitivamente enterradas todas as pendências desse episódio vergonhoso da história nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, P.; TORELLY, M.D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. IN: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, cap. 2, p. 26-59. Disponível em: www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/.../Repre_Memoria_.pdf. Acesso em: 28 abr. 2011.

AGUIAR, A. L. B.; GODOY, G. G. de. Corte Interamericana de Direitos Humanos e a ampliação do conteúdo material do conceito normativo de *jus cogens*. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Ano 8, Vol. 8, Número 8 – 2008, p. 25-34. Disponível em: http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_08.pdf. Acesso em: 29 set. 2011.

ALMEIDA, Â. M. Impunidade e banalização da violência dos agentes do estado. **Projeto História**, São Paulo, n.38, p. 221-230, jun. 2009. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5241>. Acesso em: 26 jun. 2011.

ALMEIDA, José Adércio Leite; SAMPAIO, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap.13, p. 249-272.

AMBOS, K.; ZILLI, M.; MOURA, M. T. R.; et al. **Anistia, Justiça e Impunidade**. Reflexões sobre a Justiça de Transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. 6ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2007a.

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007b.

BALDI, César Augusto. Guerrilha do Araguaia e direitos humanos: considerações sobre a decisão da Corte Interamericana. In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. cap. 6, p. 154-173.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, 1ª ed., 3ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, L. Elena Arantes Ferreira. A violência e a responsabilização nos regimes ditatoriais. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 139-150, outubro/2009, p. 146. Disponível em: <http://www.iedc.org.br/REID/arquivos/00000127-reid-5-11-lucia.pdf>. Acesso em: 27 out. 2010.

BLAYNEY, G. **Uma breve história do mundo**. 2ª Ed., São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2008.

BOBBIO, N. **Era dos Direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

BOSIRE, Lydiah Kemunto. Grandes promessas, pequenas realizações: justiça transicional na África Subsaariana. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 3, n. 5, Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 mar. 2011. doi: 10.1590/S1806-64452006000200005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em: www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/.../Repre_Memoria_.pdf. Acesso em: 28 abr. 2011

BRASIL. Lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991. **Diário Oficial da União** de 9 jan. 1991 e retificado em 28 jan. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Lei 9.507 de 12 de novembro de 1997. **Diário Oficial da União** de 13 nov. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em: 19 set. 2011.

BRASIL. Lei 11.111 de 05 de maio de 2005. **Diário Oficial da União** de 06 mai. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm. Acesso em: 13 jul. 2011.

BRASIL. Dec. 4.553 de 27 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União** 30 dez. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm. Acesso em:

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/livrodireitomemoriaeverdadeid.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2011.

BRASIL. DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm. Acesso em: 12 out. 2011.

BRASIL. DECRETO Nº 7.177, DE 12 DE MAIO DE 2010. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm. Acesso em: 12 out. 2011.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília : SDH/PR, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153**. Voto do Min. Relator Eros Grau, 2010, 73 p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf> . Acesso em: 20 nov. 2010.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção**. São Paulo: Leya, 2010.

BUFF, Lucci. Tempo de perdão? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 12, p. 235-248.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, vol. 1. 12ª ed., Rev. e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

CITRONI, G.; SCOVAZZI, T. Recent developments in International law to combat enforced disappearances. **Revista Internacional de Direito e Cidadania** / Instituto Estudos Direito e Cidadania – v.2, n. 3, Fevereiro 2009, p. 89-111. Disponível em: <http://www.reid.org.br/index.php?n=NUM03>. Acesso em: 06 set. 2011.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para quem? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap.7, p. 141-152.

COULANGES, F. **A Cidade Antiga**. Texto integral. Tradução: Jean Melville. Coleção Obra-Prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DANTAS, F. S. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

DIDIER Jr., F. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009.

DORNELLES, J.R.W. A internacionalização dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, NQ 4 e Ano V, NQ 5 - 2003-2004, p. 177-195. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25701/internacionalizacao_direitos_humanos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 out. 2010.

ELSTER, J. Memory and transitional justice. In: **3º Seminário internacional de investigación**. La investigación em Ciencias Sociales y Estudios Políticos, 3, 2005, Bogotá, Colombia. Disponível em: <http://www.seminario2005.unal.edu.co/Trabajos/Elster/Memory%20and%20Transitional%20Justice.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2011.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 11, p. 213-232.

GALLO, C. A. O direito à memória e à verdade no Brasil pós-ditadura civil-militar. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Vol. 2 Nº 4, Dezembro de 2010, p. 134-145. Disponível em: http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Odireito%20a%20memoria%20e%20a%20verdade%20no%20Brasil%20p%20o%20p%20s%20d%20i%20t%20a%20d%20u%20r%20a%20c%20i%20v%20i%20l%20i%20t%20a%20r%20.pdf. Acesso em: 13 jul. 2011.

GALLO, C. A. A memória e a verdade como instrumentos de emancipação social. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 10, p. 103-114 junho/2011. Disponível em: <http://reid.org.br/?CONT=00000266>. Acesso em: 30 jul 2011.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim. IN: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em: www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/.../Repre_Memoria_.pdf. Acesso em: 28/04/2011. cap. 1, p. 14-23.

GÓIS, E. M. de O. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. Campinas: Servanda, 2011.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. O caso “Guerrilha do Araguaia” e a obrigação de tipificar e julgar o crime de desaparecimento forçado. In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. cap. 4, p. 104-134.

GOMES, L. F. Direito internacional dos direitos humanos: validade e operacionalidade do princípio pro homine. **De Jure: Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 494-503, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31451>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juizes e tribunais brasileiros. IN: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. cap. 1, p. 49-72.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério Oliveira. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. IN: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. cap. 3, p. 87-103.

HOLANDA, C.B.; BATISTA, V. O.; BOITEUX, L. Justiça de transição e direitos humanos na América latina e na África do Sul. **Revista OABRJ**, v.25, n. 02, p. 55-75, 2010. Disponível em: <http://www.ladih.org/wordpress/wp-content/uploads/2010/10/justi+%C2%BAa-de-transi+%C2%BAo-e-direitos-humanos-oabrij.pdf>. Acesso em: 26 jun 2011.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito à informação e à participação na Justiça de Transição. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 14, p. 273-291.

KRSTICEVIC, V.; AFFONSO, B. A dívida histórica e o caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: PAYNE, L.A; ABRÃO, P.; TORELLY, M.D. (org). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf. Acesso em: 20 ago. 2011. p. 244-391.

LAFER, C. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, Agosto, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 mai. de 2011. doi: 10.1590/S0103-40141997000200005.

LEITE, K. M. Internacionalização dos direitos humanos e implicações na ordem constitucional brasileira. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curitiba, 12: 289-304 vol. 1. 2010. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/373/322>>. Acesso em: 25 abr. 2011

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 12ª ed., Rev. atualiz. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17ª ed., 15ª reimpressão, São Paulo: Braziliense, 2009.

MAIA, L. M. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília: ESMPU, Ano I, n.º 4, jul./set., 2002. p. 81-97. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/20451959/953030746/name/boletim+4+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+de+Direitos+Humanos.pdf#page=51>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

MARTINS, T. A. O direito à verdade na Corte Interamericana de direitos humanos. **Revista Aletheia**, n. 2, 2008, p. 45-60. Disponível em: <http://www.liberlex.com/archivos/averdade.pdf>. Acesso em: 29 out. 2010.

MELO, C. de C. Transitional Justice in South America: The Role of the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Cejil Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano** Año iv Número 5 | Diciembre de 2009, p. 83-92. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24268.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009 *apud* AMBOS, Kai, *et al.* Anistia, justice e impunidade: reflexes sobre a justice de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MOLINA THEISSEN, A. L. La Desaparición Forzada de Personas en América Latina. **Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, Série: Estudios Básicos de Derechos Humanos – Tomo VII, 1998, p. 65-78. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/4/1841/6.pdf>. Acesso em: 29 set. 2011.

MOREIRA, R. N. P. História e memória: algumas observações. **Práxis Revista Eletrônica de História e Educação**, Ano II, n. II, 2005, ISSN: 1807-3174. Disponível em: http://www.fja.edu.br/proj_acad/praxis/praxis_02/index.htm. Acesso em: 24 set. 2011.

NUNES, R. P. América Latina: nunca mais! A reação contra as leis de anistia. **Revista Direitos fundamentais & Democracia**, Paraná, v.2, n.2, (jun./dez. 2007). Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/96/81>>. Acesso em: 29 out. 2010.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Tratados multilaterais. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em: 03 mai. de 2011.

OEA, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentencia de 29 de julio de 1988 (*Fondo*), 1988, 47 p. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2011.

OEA. Convenção interamericana sobre desaparecimentos forçados de pessoas. Tratados multilaterais. 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-60.html>. Acesso em: 11 out. 2011.

OEA. Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH). Caso 11.552, **Julia Gomes Lund e outros Vs. Brasil** (“*Guerrilha do Araguaia*”). Demanda apresentada perante a Corte Interamericana em 26 de março de 2009, 87 p. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em: 30 out. de 2010.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24.11.2010. Série C n. 219. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2010a. 117 p. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 16 dez. 2010.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Voto fundamentado do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil de 24 de novembro de 2010b. 9 p. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 16 dez. 2010.

OLIVEIRA, H. E. C. de. Um estudo sobre o impacto da decisão do STF na ADPF 153. **Sociedade Brasileira de Direito Público**. São Paulo, 2010. 113 p. Disponível em: http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/160_Monografia%20Hilem%20Oliveira.pdf. Acesso em: 25 abr. 2011.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Princípio da publicidade, arquivos públicos e justiça de transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 15, p. 293-315.

ONU. Convenção de Viena sobre o direito dos tratados. 1969. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=23&subid=A&lang=en>. Acesso em: 13 out. 2011.

PAYNE, L.A; ABRÃO, P.; TORELLY, M.D. (org). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília:

Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, 576 p. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf. Acesso em: 20 ago. 2011.

PETRUS, G. M. A justiça de transição como realização do Estado Democrático de Direito: caminhos para a desconstrução político-jurídica do legado autoritário no Brasil. **IDEJUST**. II Reunião do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST), 2010, p. 1-16. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-petrus.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2011.

PERRUSO, C. A. O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de direitos humanos – Direitos Humanos e Memória. **Catálogo de teses da Universidade de São Paulo**, Dissertação de Mestrado, 2010, 222 p. Disponível em: http://www.tese.br/index.php?option=com_jumi&fileid=11&Itemid=76&lang=pt-br&filtro=perruso. Acesso em: 22 set. 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Esquecer é começar a morrer. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, Prefácio, p.11-18.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio. In: AMBOS, Kai, *et al.* **Anistia, justice e impunidade: reflexes sobre a justice de transição no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 10, p. 197-211.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11.^a edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010a.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos: memória, verdade e justiça. Fundação Perseu Abramo. **Revista Teoria e Debate** nº 87 - março/abril 2010b. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/direitos-humanos-memoria-verdade-e-justica>. Acesso em: 12 jan. 2011

PIOVESAN, F. A judicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União** Brasília: ESMPU, Ano I, n.º 4, jul./set., 2002. p. 35-50. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/20451959/953030746/name/boletim+4+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+de+Direitos+Humanos.pdf#page=51>. Acesso em: 25 abr. 2011.

PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. IN: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. cap. 2, p. 73-86.

RAMOS, A. de C. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. IN: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. cap. 7, p. 174-225.

RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. Os Estados Unidos diante do Brasil e da Argentina: os golpes militares da década de 1960. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 43, n. 1, June 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 abr. de 2011. doi: 10.1590/S0034-73292000000100004.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 13, p. 249-272.

SANTOS, Cecília Macdowell. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 124-151. Disponível em: www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/.../Repre_Memoria_.pdf. Acesso em: 28 abr. 2011. cap. 6, p. 122-149.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. 4.^a edição, São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA FILHO, J. C. M. da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, v.53, n.2, p. 150-178, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/4466>. Acesso em: 11 nov./2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Tanatos e o STF: o julgamento da ADPF 153 **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 7, p. 185-192, junho/2010. Disponível em: <http://www.reid.org.br/index.php?n=NUM07>. Acesso em: 06 set. 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, L.A; ABRÃO, P.; TORELLY, M.D. (org). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, 576 p. Disponível em:

http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf. Parte II, p. 278-308. Acesso em: 20 ago. 2011.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 3, p. 77.

SOLON, Clara Martins. Responsabilidade internacional agravada do estado: violações graves de normas de *jus cogens* e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Ano 6, Vol. 6, Número 6 – 2005, p. 59-80. Disponível em: http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_06.pdf#page=59 Acesso em: 25 abr. 2011.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 3, p. 69-91.

TELES, Edsón Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009a. cap. 5, p. 119-131.

TELES, Edson Luis. Políticas do silêncio: a memória no Brasil pós-ditadura. Latin American Studies Association. XXVIII International Congress of the Latin American Studies Association June 11-14, 2009b, Rio de Janeiro, Brazil. Disponível em: <http://lasa.international.pitt.edu/members/congress-papers/lasa2009/files/TelesEdson.pdf>. Acesso em: 01 set. 2011.

TOLEDO, C. N. de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira História**, São Paulo, v. 24, n. 47, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr. 2011. doi: 10.1590/S0102-01882004000100002.

TOMAZ, C. A. S. de. Estado de direito e fundamentabilidade dos direitos humanos nos paradigmas liberal, social e democrático. **Revista do Tribunal Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 17, n. 6, p. 13-40, jun. 2005. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br/>>. Acesso em: 17 jun. 2011.

TORELLY, M.D. Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. IN: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em: www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/.../Repre_Memoria_.pdf. Acesso em: 28 abr. 2011. cap. 5, p. 104-123.

TRIBESS, Camila. Comparação, história e transições - os casos de Brasil e Argentina entre 1979 e 1989. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 1, n. 1, set. 2010, p. 101-117. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs-2.2.4/index.php/politica/article/viewFile/18536/12084>. Acesso em: 25 ago. 2011.

TRINDADE, A. A. C. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2.^a edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, A. A. C. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

VIEIRA, O.V. A gramática dos direitos humanos. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União** Brasília: ESMPU, Ano I, n.º 4, jul./set., 2002. p. 13-33. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/20451959/953030746/name/boletim+4+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+de+Direitos+Humanos.pdf#page=51>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In: In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da atual jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai/ Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, cap. 8, p. 226-242.